



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CELSO SABÓIA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a participação do empregado no lucro da

empresa e determina outras providências

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA - TRABALHO E LEG. SOCIAL - FINANÇAS

A O A R Q U I V O em 03 de junho de 19 83

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

DE 1983

PROJETO N.º 927

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 927, DE 1983

(DO SR. CELSO SABÓIA)

Dispõe sobre a participação do empregado no lucro da empresa e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABA
LHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS).



294, de 1983, nos
Indícios. em 11.05.83

CÂMARA DOS DEPUTADOS

em vista do deferimento
ao Ofício encaminhado à
Presidência da Câmara dos
Deputados, de acordo com o
procedimento, este projeto de lei
foi encaminhado às Comissões de Constituição
e Justiça, de Trabalho
e Legislação Social e de
Finanças. em 23.05.83.

PROJETO DE LEI Nº

927

Dispõe sobre a participação do em-
pregado no lucro da empresa e de-
termina outras providências.

Do Deputado CELSO SABÓIA

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O empregado de empresa privada ou esta-
tal, constituída sob a forma de sociedade anônima, participa-
rá no lucro da empresa, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único. A conceituação de empregado é a
mesma constante da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Considera-se lucro, para os fins desta
lei, o assim tributado pela legislação do imposto sobre a ren-
da, deduzido o valor deste e excluídas as penalidades aplica-
das pela inobservância de preceitos legais em seu cálculo ou
recolhimento.

§ 1º Não será considerado lucro a valorização do
investimento nem as quantias correspondentes ao aumento do va-
lor do ativo, decorrentes de correção monetária ou de reavali-
ações legalmente admitidas.



§ 2º O lucro de empresas pertencentes a grupos ou conglomerados econômicos ou financeiros será apurado através do balanço geral consolidado do exercício das diversas empresas que os integram.

Art. 3º Do lucro apurado na forma do artigo anterior, serão distribuídos aos empregados não menos de vinte e cinco por cento.

Art. 4º A participação no lucro será paga de uma só vez ao empregado, no prazo máximo de três meses da data do encerramento do balanço do exercício e na exata proporção dos salários percebidos por cada um durante o mesmo exercício.

Parágrafo único. O não pagamento na época prevista importa em multa igual a dez por cento do valor não distribuído, acrescido desse valor da correção monetária fixada para a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, no período entre a época prevista e a do efetivo pagamento.

Art. 5º É assegurado o direito à participação, a todo empregado que haja trabalhado mais de noventa dias no exercício a que os lucros distribuídos disserem respeito.

§ 1º É assegurado, no caso de término ou suspensão do trabalho, a participação nos lucros a menos que a dispensa ou a suspensão tenha sido por justa causa.



§ 2º A participação no lucro deferida a empregado que integre a administração da empresa não é acumulável com a estabelecida nesta lei, cabendo ao interessado o direito de opção.

Art. 6º O montante da participação nos lucros não se incorpora ao salário nem a este se equipara, para nenhum efeito.

Parágrafo único. Esse montante não sofrerá a incidência de imposto, taxa ou contribuição previdenciária, sobre ele incidindo apenas o imposto sobre a renda, no mesmo percentual do que grava a distribuição de dividendos.

Art. 7º A empresa fica obrigada a fixar, em lugares visíveis e de fácil acesso do empregado, cópia do balanço, da conta de lucros e perdas bem como do demonstrativo de cálculo do lucro a distribuir entre os empregados.

Parágrafo único. Devem constar do demonstrativo, ainda que resumidamente, os cálculos que conduziram à respectiva importância, especialmente:

- I - o montante relativo ao lucro tributável;
- II- o total do imposto de renda devido;
- III- a participação a ser distribuída aos empregados.



Art. 8º Caberá ao sindicato da categoria, tanto de empregados quanto de empregadores, fiscalizar a distribuição de lucro pela empresa, assim como impugná-la, quando for o caso.

Art. 9º A inexistência de lucro em um exercício, apurada em balanço e comprovada perante a repartição fiscal competente, não gerará direito ao empregado de pleitear a compensação em exercício no qual houver lucro.

Art. 10. Assegura-se à empresa, sujeita às disposições desta lei, em período de crise configurado pela ocorrência de condições estabelecidas no artigo subsequente, o direito de negociar com os empregados a redução da jornada de trabalho e a correspondente redução salarial.

Parágrafo único. A negociação acima referida será realizada com a interveniência do órgão representativo dos empregados, se existente, e dos sindicatos da categoria.

Art. 11. Configura a situação de crise a ocorrência:

I - da apuração de prejuízos superiores a trinta por cento do patrimônio líquido da empresa, durante um único exercício ou em três exercícios consecutivos;



II - acúmulo de estoques ou redução do volume físico de vendas, a preços equivalentes ao da concorrência, de montante superior a trinta por cento da produção atingida no exercício anterior.

Parágrafo único. Também configuram a situação de crise outras ocorrências que afetem seriamente a empresa e que serão levadas ao conhecimento dos empregados.

Art. 12. Havendo impasse quanto ao acordo previsto no art. 10 ou sobre hipóteses do art. 11, a controvérsia será resolvida através de juízo arbitral extrajudicial, cujo laudo terá efeitos imediatos.

Art. 13. A concessão de qualquer gratificação ou comissão voluntariamente paga pela empresa não a isenta da distribuição do lucro nem pode ser abatida da mesma.

Art. 14. Do valor total da distribuição de lucros será dedutível do imposto sobre a renda, devido pela empresa, percentual equivalente a vinte por cento.



Art. 15. É da competência da Justiça do Trabalho, salvo as exceções constitucionais, o julgamento das causas de correntes de dispositivo desta lei.

Art. 16. As empresas terão o prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei, para adaptarem seus Estatutos aos dispositivos nela contidos.

Art. 17. Prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo desta lei.

Art. 18. A distribuição de lucro, nos termos desta lei, libera a empresa da contribuição prevista na alínea "b" do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, relativamente ao respectivo exercício.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 20. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Das mais significativas, pelo profundo conteúdo social que encerra, é a norma contida no art. 165, item V, de nossa Carta Política:

" Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....

V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;

....."

A participação do trabalhador nos lucros das empresas sempre foi ponto desejável mas não alcançado plenamente. A esse propósito creio ser de grande valia transcrever o pensamento de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, em seus "Comentários à Constituição Brasileira" sobre o tema:

" A participação nos lucros foi, na opinião de Pontes de Miranda (Comentários...1969, tomo VI, pág. 122), o ponto mais novo da Constituição de 1946 no tocante à parte econômica. Era ela prevista no art. 157, IV, que rezava:" Participação obrigatória e direta do trabalhador nos



lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar. Entretanto, durante os vinte anos de vigência da Constituição de 1946, a participação nos lucros não foi regulamentada pela lei, apesar do grande número de projetos a esse respeito apresentados à deliberação do Congresso. O grande obstáculo a essa regulamentação era, na opinião dos doutos, a exigência constitucional de que a participação fosse direta, o que impedia a forma direta e indireta de participação mais fácil de ser estruturada (cf. Evaristo de Moraes Filho, " Da ordem econômica e social na Constituição de 1967 ", in Estudos sobre a Constituição de 1967, pág. 198). A exigência da participação direta, como decorre do texto em exame, desapareceu. Existe, por isso, toda a flexibilidade, hoje, para o encontro da fórmula adequada para a participação do trabalhador nos lucros da empresa."

(Saraiva, São Paulo, 3a. edição revista e aumentada, 1983, pág. 682).



Este projeto de lei, de forma simples e objetiva, propõe-se a ser um passo inicial no cumprimento efetivo da norma constitucional. É uma primeira tentativa que, graças à colaboração dos nobres colegas, deverá sair aperfeiçoada e, depois de implantada, servirá de paradigma para a extensão da participação nos lucros aos outros tipos de empresas.

Preliminarmente deve ser dito, ainda, que até hoje o tema não foi suficientemente esclarecido e superado devindo, fundamentalmente, a dois pontos: o primeiro deles é a resistência dos empresários, que pode ser resumida nesta indagação: " Como participarão os empregados quando houver prejuízo?" O outro ponto é a impossibilidade de uma regulamentação abrangente, capaz de estabelecer regras à totalidade das atividades econômicas, dada a diversidade de escala, estrutura e resultados nos diferentes setores da economia.

Ao primeiro ponto o projeto dá solução satisfat^oria, creio eu, quando aborda as condições pelas quais se efetivará a redução da jornada de trabalho e a conseqüente redução dos salários. E, quanto ao segundo, cuida esta proposição, exatamente, de fugir ao universo global das atividades empre-sariais, fixando-se, especificamente, nas sociedades por a-ções.



A análise de cada um dos artigos do projeto, a seguir realizada, permitirá conhecer, mais de perto, as razões dos dispositivos que ora são apresentados, à deliberação da Casa.

A regulamentação do dispositivo constitucional que determina a participação do empregado nos lucros da empresa deve, pode e precisa ser discutida e adotada, como uma das fórmulas capazes de concorrer não só para a diminuição do desemprego como também para a maior estabilidade dos trabalhadores nas empresas.

Passo agora à análise dos artigos do projeto.

Art. 1º - Escolheu-se a empresa, estatal ou privada, constituída sob a forma de sociedade anônima por ser mais fácil iniciar-se a regulamentação do comando constitucional por esse tipo de empresa. É que a Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976, procurando premiar adequadamente o capital, estabeleceu normas que podem perfeitamente ser utilizadas para a distribuição do lucro. E, ao escolher as sociedades anônimas, o projeto declara, enfaticamente, que suas disposições atingem também as empresas estatais. Nesse particular, aliás, o Governo deveria ser o primeiro a dar o exemplo.

Conceituou-se o empregado tal como o declara a Consolidação das Leis do Trabalho a fim de evitar dúvidas.



Art. 2º - A definição de lucro obedece aos mesmos parâmetros contidos na legislação do imposto sobre a renda, o que não vai exigir dessas empresas contabilização paralela. A única modificação, plenamente aceitável, é que não se debite ao empregado a mora no pagamento desse imposto ou seu erro do recolhimento. É fato notório que alguns poucos empresários preferem pagar impostos com atraso enquanto têm seu capital empregado em operações financeiras mais rentáveis do que os a crêscimos. Para se evitar esse tipo de fraude, o projeto pretende excluir as multas e correções desses impostos para fins de avaliação do lucro. Por outro lado, a fim de evitar distri buições de lucros fictícios (os assim denominados lucros con tábeis) são desconsideradas as valorizações do investimento bem como os aumentos do valor do ativo decorrentes de correção monetária ou de reavaliações, embora legalmente admitidas.

No mesmo sentido, para evitar a fraude contábil, disciplinou-se a distribuição de lucro nas empresas pertencentes aos conglomerados econômicos ou financeiros, o que é assunto de grande justiça social e fiscal.

Art. 3º - A exemplo do que ocorre com as ações das sociedades anônimas, é fixado o mesmo percentual de vinte e cinco por cento para a distribuição de lucro. Assim, de um total de lucro de cem por cento, os acionistas (capital) re



cebem vinte e cinco por cento, os empregados (força de trabalho) outros vinte e cinco por cento e sobram ainda cinquenta por cento às empresas para capitalização e desenvolvimento.

Art. 4º -Disciplina-se a forma de pagamento da participação no lucro, fixando-a em três meses da data do encerramento do balanço do exercício, especificando-se que ele se dará na exata proporção dos salários percebidos por cada um durante o mesmo exercício. Pareceu-me a posição mais tranquila, sem requerer muitos cálculos e sem cometer maiores injustiças. Para evitar atrasos motivados por outras razões que não a disponibilidade financeira, o projeto estabelece multa e correção monetária, sem o que esse pagamento perderia sua razão de ser.

Art. 5º - Por uma questão elementar de justiça, assegura-se o pagamento a quem tenha trabalhador por período igual ou superior a noventa dias. É que, a se estabelecer prazo mais exíguo, ficaria difícil verificar-se se realmente esse empregado contribuiu para o lucro da empresa pois não chegou a se integrar perfeitamente nela.

Para evitar injustificados protecionismos, o projeto veda a acumulação de distribuição de lucros a título de participação na administração da sociedade e por vínculo empregatício com a mesma.



Art. 6º - Para não onerar, injustificavelmente, a responsabilidade trabalhista das empresas, o projeto meridianamente exclui a possibilidade de se considerar como agregada ao salário a distribuição realizada. Outrossim, não permite que sobre ela incidam impostos, taxas ou contribuições previdenciárias. Apenas permite a incidência de imposto de renda, retido na fonte, em percentual idêntico ao que grava a distribuição de dividendos.

Art. 7º - Esse artigo cuida da divulgação do balanço, da conta de lucros e perdas e do demonstrativo das contas efetuadas para a distribuição dos lucros.

Art. 8º - Para que não haja interferência interna, caberá ao sindicato (tanto de empregados quanto de empregadores) fiscalizar a distribuição do lucro pela empresa assim como impugná-la, quando for o caso. A atuação do sindicato é forma adequada para, inclusive, resguardar e aumentar a força dos próprios trabalhadores.

Art. 9º - Esse artigo cuida da hipótese em que não haja lucro no exercício. Não é episódio comum haver prejuízo. As empresas são constituídas para terem lucro. Portanto, apenas como exceção, darão elas prejuízo.



Art. 10 - Na mesma linha do raciocínio desenvolvido no artigo anterior, temos de considerar a hipótese de a empresa apresentar prejuízo em seu balanço. Será momento especial, mas, exatamente em função dessa excepcionalidade, deve o empregado oferecer a contra-partida ao empregador. Por isso mesmo, cuida-se de negociar a redução da jornada de trabalho e a correspondente redução salarial.

Os líderes sindicais e empresariais da nova geração entendem, cada vez mais, que é necessário negociar, que é necessário transigir, que é necessário cooperar, que é necessário dividir responsabilidades e resultados. Entendem que uma negociação não pode, nem deve ser, um diálogo de surdos, onde uma parte tudo exige e a outra tudo nega. Negociação é troca recíproca de obrigações e vantagens. Quando apenas uma das partes se beneficia, não está havendo negociação: está havendo exploração de parte de um dos parceiros.

Art. 11 - É necessário configurar a situação de crise, mediante a qual haveria a negociação referida no artigo anterior. O projeto prevê, expressamente, duas hipóteses, bastante razoáveis. Mas prevê, ainda, que outras possam existir que demandem a caracterização de crise. Por isso mesmo, e para tornar mais dinâmica as disposições da lei, não se cuidou de fazer extenso rol de situações. A ocasião demonstrará a urgência de cada situação.



Art. 12 - A justiça, em nosso País, por questões que não convém sejam agora abordadas, é notoriamente lenta. E a declaração da situação de crise e a negociação para superá-la não podem esperar. Por isso mesmo, o projeto apela para o juízo arbitral extrajudicial, cujo laudo terá efeitos imediatos. Trata-se de sistemática perfeitamente válida e que responderá, prontamente, às necessidades das partes envolvidas.

Art. 13 - A distribuição de lucro é assunto específico, não podendo ser confundido com bonificações ou gratificações.

Art. 14 - Parece-me perfeitamente válido que o Governo (que também sairá ganhando com a distribuição de lucros, dada a tranquilidade que reinará no meio operário, além de evitar o aumento do número de desempregados) dê a sua contribuição, mediante o desconto de vinte por cento, no imposto de renda devido pela empresa, do total efetivamente pago aos empregados a título de distribuição de lucros.



Cumpre acentuar, ainda, que se trata de uma isenção tributária, cuja iniciativa cabe perfeitamente ao parlamentar. Nesse sentido os constantes pronunciamentos do Senado Federal, alguns pronunciamentos dessa Casa e os acertados comentários de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (opus citada, p. 303) e de Geraldo Ataliba (O Decreto-lei na Constituição de 1967, LTR, 1967, pág. 65/66).

Art. 15 - Nada mais justo que a Justiça do Trabalho aprecie as questões quanto à distribuição dos lucros já que ele será decorrente, também, da força de trabalho utilizada para a sua obtenção.

Art. 16 - O prazo de noventa dias pareceu-me razoável para as empresas adaptarem seus estatutos às disposições desta lei.

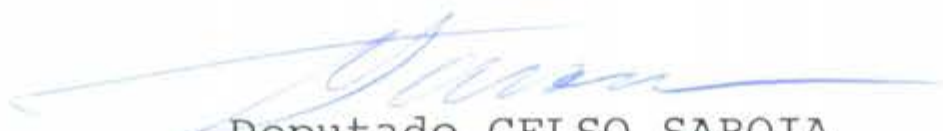
Art. 17 - À semelhança de direitos trabalhistas, nada mais oportuno que se estabeleça o prazo prescricional de dois anos para a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo legal relativamente à distribuição de lucros.

Art. 13 - O Programa de Integração Social-PIS é uma tentativa tímida para a participação nos lucros. Já que a empresa está, efetivamente, distribuindo o lucro obtido com os seus empregados, não há razão para que ela continue contribuindo para o PIS.



Estas considerações precisavam ser feitas a fim de que os nobres colegas conhecessem os motivos que me fizeram apresentar este projeto de lei. A fórmula pode não ser perfeita. Mas, tenho a certeza de que, ao longo da tramitação legislativa, a idéia sairá substancialmente enriquecida, demonstrando ao País que o Congresso Nacional, graças ao esforço conjunto de seus membros, soube dar efetiva resposta ao desafio que, há anos, lhe tem sido imposto relativamente à tormentosa questão da participação nos lucros das empresas por parte dos empregados.

Sala das Sessões, em



Deputado CELSO SABOIA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 7,
DE 7 DE SETEMBRO DE 1970**

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1.º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela legislação trabalhista.

§ 2.º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o artigo 11 desta Lei.

Art. 2.º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3.º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1.º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

§ 1.º A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- a) no exercício de 1971, 2%
- b) no exercício de 1972, 3%
- c) no exercício de 1973 e subsequentes, 5%

§ 2.º As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3.º As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Celso Sabóia. Em 18.5.83.

DM

Tendo oferecido à consideração da Casa o Projeto de Lei nº 927/83, dispondo sobre participação de empregado nos lucros de empresas constituídas sob a forma de sociedades anônimas, V.Exa. houve por bem determinar sua anexação ao de nº 294/83, apresentado pelo nobre colega José Eudes.

Com a merecida vênua dessa Presidência, entendo que o projeto de minha autoria cuida da matéria de modo bastante diferente daquele apresentado pelo Dep. João Eudes bem como do oferecido pelo nobre colega Ruben Figueiró, de nº 579/83.

Assim sendo, requeiro a V.Exa. reconsideração do despacho que determinou a anexação do meu projeto aos demais.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1983

Dep. CELSO SABÓIA

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO

PRESIDÊNCIA

Ao Secretário-Geral da Mesa. Anexe-se
ao processo referente ao PL nº 927/83.
Em, 21/11/83

Rio de Janeiro,

Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente.

19.OUT.1983 001483

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, como intérprete máximo da classe e atendendo reiteradas manifestações de federações filiadas, vem à presença de V.Exa. expressar a discordância do Comércio quanto aos termos do Projeto de Lei nº 927, de 1983, de autoria do Deputado Celso Sabóia, que assegura ao empregado de empresa privada ou estatal, constituída sob a forma de sociedade anônima, participação no lucro da empresa.

Inicialmente, importa ressaltar que inúmeras proposições têm sido apresentadas perante o Congresso Nacional, objetivando a participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, todas obstadas em face às dificuldades técnicas de uma distribuição equitativa, inclusive reconhecidas pela Comissão de Justiça do Senado Federal, em relatório da lavra do Senador Carvalho Pinto, publicado em o Diário do Congresso Nacional de 03.09.70, pág. nº 538.

Acresce aduzir, ainda, que o próprio preceito constitucional pertinente sofreu diversas modificações de redação, permanecendo com o seguinte texto, a partir da Emenda Constitucional nº 1/69:

"Integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei."

Exmo. Sr.
Deputado FLÁVIO MARCÍLIO
DD. Presidente da
Câmara dos Deputados
Congresso Nacional
BRASÍLIA - DF

A primeira iniciativa consistente para a regulamentação da norma constitucional resultou no advento do Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, que tem como finalidade precípua a participação de todos os trabalhadores no Produto Nacional.

É improcedente, portanto, a assertiva constante da justificação do projeto em apreço, de que a matéria, decorridos quase 40 anos, não foi, ainda, regulamentada.

Quanto às disposições do projeto cabe dizer que encerram contradições e impropriedades que o desqualificam como proposta aceitável.

Vale, desde logo, destacar o critério discriminatório de contemplar, apenas, os empregados das Sociedades Anônimas ou Sociedades por Ações, parcela pequena no universo dos trabalhadores.

Mas, sobretudo, trata-se de proposta falaciosa, uma vez que sua mecânica simplista resultaria, inevitavelmente, na redução da capacidade de investir da empresa que gerasse lucros, com a consequência óbvia de queda na oferta de empregos.

É ocioso repetir que, neste momento é muito mais importante para o trabalhador ter acesso ao emprego do que contar com a perspectiva de benefícios que podem se frustrar com a inadimplência da empresa.

O projeto, desse modo, beneficiaria - e em caráter precário - quem já tem emprego, em detrimento do desempregado e da mão de obra que tenta se incorporar ao mercado de trabalho.

Outras restrições de natureza substantiva e adjetiva poderiam ser aduzidas na análise de cada uma das proposições contidas no Projeto de Lei 927/83.

Mas a crítica fundamental se baseia na questão de princípio, segundo o qual a justa participação do trabalho na formação do lucro não pode se fazer à custa da redução dos investimentos ou do tratamento desigual para as diferentes classes de trabalhadores. Não há porque discriminar aqueles que colaboram em empresas que, por razões de conjuntura ou estruturais não ofereçam lucros

(embora contribuindo na formação do Produto Nacional). Ou os que trabalham em instituições não voltadas para o lucro, entre eles a enorme classe dos empregados públicos.

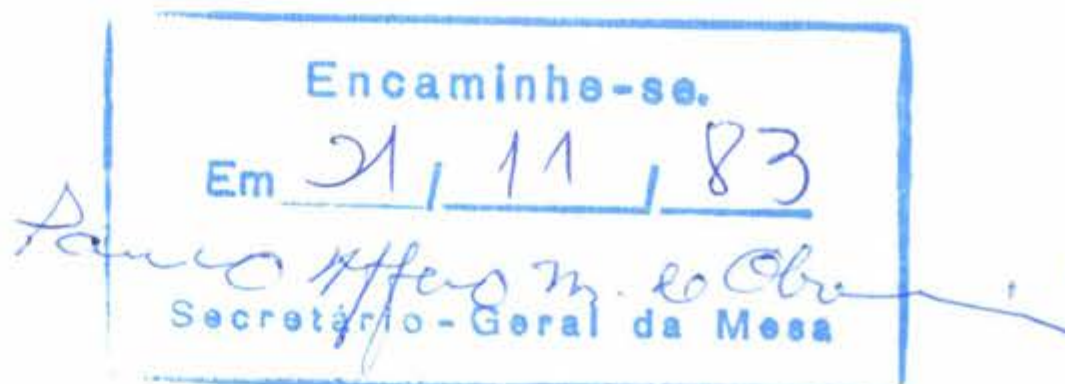
Outra questão de princípio, e que, portanto, não comporta transigência, relaciona-se com a pretendida fiscalização deferida aos sindicatos de classe, conforme propõe um dos artigos do projeto de lei. Isso corresponderia à uma fiscalização sindical na empresa o que é inaceitável do ponto de vista da gestão empresarial.

Vale lembrar que, ao contrário dos dispositivos contidos no projeto de lei em questão, o esquema do PIS prevê a formação de um Fundo através da contribuição da empresa por dois critérios: um, mediante dedução do Imposto sobre a Renda e outro por meio de aplicação de recursos próprios. Parece certo que essa sistemática comporta aperfeiçoamentos, sempre no sentido de conjugar esforços de empregados e empregadores, de modo a alcançar a almejada elevação dos padrões de vida, pela efetiva criação de riquezas e acréscimo do poder de compra da maioria dos trabalhadores.

As considerações acima expostas levam esta Confederação a se manifestar contrariamente ao Projeto de Lei nº 927/83.

Atenciosamente,


ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
Presidente



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO



ENTIDADE
REPRESENTATIVA
DO COMÉRCIO
SINDICALIZADO

Ass. Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexo-se ao processo - 15713-83
Projeto de Lei n.º 927/83
Em 15/03/84
Presidente da Câmara dos Deputados

Ref: 01.1776/83 - e.m.
Delib. S-364/83

São Paulo,
dezembro 14, 1983

Senhor Presidente:

A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio de seu Grupo Especial de Estudos - DITEC de Assuntos Trabalhistas, Previdenciários e Afins, vem à presença de Vossa Excelência para manifestar sua posição contrária ao Projeto de lei nº 927, de 1983, do Deputado Celso Sabóia, em trâmite por essa Augusta Casa, pelas razões que expõe a seguir.

Referida proposição objetiva a regulamentação da participação dos empregados nos lucros das empresas, direito que fica assegurado a todo empregado que haja trabalhado mais de noventa dias no exercício a que os lucros distribuídos disserem respeito.

Estipula, também, a distribuição de, pelo menos, 25% do lucro apurado na forma estipulada no projeto, o qual será pago no prazo máximo de três meses do encerramento do balanço e na proporção dos salários recebidos durante o exercício, sob pena de multa e correção.

O autor justifica a propositura invocando a necessidade de se colocar em prática o preceito constitucional que rege a matéria, salientando tratar-se de fórmula simples e plausível.

Da análise do projeto verifica-se, inicialmente, não haver óbice formal, salvo alguns senões de ordem técnica, como por exemplo, o da noção de empregado, conforme configurado no art. 1º, parágrafo único, e os da nomenclatura das peças que constituem as demonstrações financeiras, na forma como vêm especificadas no art. 7º e outros.

Quanto ao mérito, todavia, a medida é bastante inoportuna, se for considerada a difícil conjuntura econômica do País e a crise crucial pela qual passa a maioria das empresas, sejam estatais ou privadas, configurando-se um quadro de crescente e aguda recessão.

De fato, mereceria concretização a medida em tela, mas em fase diversa e, ademais, por meio de mecanismos e de valores mais condizentes com a realidade nacional e, mesmo, com a produtividade experimentada em concreto, levando-se em conta, ainda, posições outras que podem assumir relevo na matéria em debate.

8094

Ref: 01.1776/83 - e.m.
Delib. S-364/83

fls. 02

Dessa forma, a entidade signatária não pode emprestar seu apoio ao projeto de que se cuida, esperando não venha a merecer acolhimento em plenário.

Na certeza de que esta manifestação será recebida com o elevado espírito que a norteia, a Federação do Comércio do Estado de São Paulo, através do Grupo de Estudos de início referido, vale-se do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de alto apreço e distinta consideração.

Luiz Cambiaghi
LUIZ CAMBIAGHI
Presidente da DITEC



Excelentíssimo Senhor
Deputado FLÁVIO PORTELA MARCÍLIO
DD. Presidente da Câmara Federal
BRÁSILIA - DF

c.c. a.Proj.(1)
c.c. ST(1); AG(1)
st/sa/diseg/zsm

JPR



Associação Comercial de Minas

Em 18 de novembro de 1983

Nº 135/83

Exmº Sr.
Deputado Flávio Marcílio
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados - Edifício Principal
70160 - BRASÍLIA - DF

Senhor Presidente,

A Comissão Permanente de Economia desta Entidade examinou os projetos de lei nºs 294/83, de autoria do Deputado João Eudes, 579/83, do Deputado Ruben Figueiró, e 927/83, do Deputado Celso Sabóia, e por proposição por ela formulada, aprovada pela sua Diretoria, a Associação Comercial de Minas vem transmitir a V.Exa. opinião inteiramente contrária à sua aprovação.

Os referidos projetos dispõem sobre a participação dos trabalhadores na gestão e nos lucros das empresas e a proposição registra que, em que pesem os bons propósitos que inspiraram os ilustres Deputados proponentes, escapam, às iniciativas de lei mencionadas, certas características da legislação brasileira, que acabarão por torná-las injustas e ineficazes, pondo em risco a própria sobrevivência do regime econômico vigente ou desejável para o País. Além disso - acrescenta - em meio a uma fase recessiva e sem possibilidade de reversão a curto prazo, quando as empresas vêm sendo sacrificadas por uma excessiva e crescente carga tributária, qualquer ônus adicional que lhes seja imposto somente aumentará sua deterioração, com consequências inevitáveis e negativas principalmente para o próprio trabalhador.

Registra, finalmente, a proposição, que melhor seria e de todo oportuno que a legislação estatuisse que as importâncias pagas pelas empresas aos trabalhadores, a título de participação nos lucros, de conformidade com dispositivos legais pertinentes, por força de convenções coletivas de trabalho ou ainda por decisão espontânea das empresas segundo critério formal e prévio, poderão ser contabilizadas integralmente como despesas, não serão objeto de tributação de qualquer espécie, não servirão de base de cálculo para qualquer contribuição previdenciária e nem gerarão direitos trabalhistas de qualquer natureza.

Com expressões de elevada consideração e apreço, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Francisco Guilherme Gonçalves
-PRESIDENTE-

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
PRESIDÊNCIA

Rio de Janeiro,

16.JAN.1984-000137

Senhor Presidente,

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, como intérprete máximo da classe e atendendo reiteradas manifestações de federações filiadas, vem à presença de V.Exa. expressar a discordância do Comércio quanto aos termos do Projeto de Lei nº 927, de 1983, de autoria do Deputado Celso Sabôia, que assegura ao empregado de empresa privada ou estatal, constituída sob a forma de sociedade anônima, participação no lucro da empresa.

Inicialmente, importa ressaltar que inúmeras proposições têm sido apresentadas perante o Congresso Nacional, objetivando a participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, todas obstadas em face às dificuldades técnicas de uma distribuição equitativa, inclusive reconhecidas pela Comissão de Justiça do Senado Federal, em relatório da lavra do Senador Carvalho Pinto, publicado em o Diário do Congresso Nacional de 03.09.70, pág. nº 538.

Acresce aduzir, ainda, que o próprio preceito constitucional pertinente sofreu diversas modificações de redação, permanecendo com o seguinte texto, a partir da Emenda Constitucional nº 1/69:

"Integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei".

Exmo. Sr.
Deputado FLÁVIO MARCÍLIO
DD. Presidente da
Câmara dos Deputados
Congresso Nacional
BRASILIA - DF

A primeira iniciativa consistente para a regulamentação da norma constitucional resultou no advento do programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, que tem como finalidade precípua a participação de todos os trabalhadores no Produto Nacional.

É improcedente, portanto, a assertiva constante da justificação do projeto em apreço, de que a matéria, decorridos quase 40 anos, não foi, ainda, regulamentada.

Quanto às disposições do projeto cabe dizer que encerram contradições e impropriedades que o desqualificam como proposta aceitável.

Vale, desde logo, destacar o critério discriminatório de contemplar, apenas, os empregados das Sociedades Anônimas ou Sociedades Por Ações, parcela pequena no universo dos trabalhadores.

Mas, sobretudo, trata-se de proposta falaciosa, uma vez que sua mecânica simplista resultaria, inevitavelmente, na redução da capacidade de investir da empresa que gerasse lucros, com a consequência óbvia de queda na oferta de empregos.

É ocioso repetir que, neste momento é muito mais importante para o trabalhador ter acesso ao emprego do que contar com a perspectiva de benefícios que podem se frustrar com a inadimplência da empresa.

O projeto, desse modo, beneficiaria - e em caráter precário - quem já tem emprego, em detrimento do desempregado e da mão de obra emergente que tenta se incorporar no mercado de trabalho.

Outras restrições de natureza substantiva e adjetiva poderiam ser aduzidas na análise de cada uma das proposições contidas no Projeto de Lei 927/83.

Mas a crítica fundamental se baseia na questão de princípio, segundo o qual a justa participação do trabalho na formação do lucro não pode se fazer à custa da redução dos investimentos ou do tratamento desigual para as diferentes classes de



trabalhadores. Não há porque discriminar aqueles que colaboram em empresas que, por razões de conjuntura ou estrutura não ofereçam lucros (embora contribuindo na formação do Produto Nacional). Ou os que trabalham em instituições não voltadas para o lucro, entre eles a enorme classe dos empregados públicos.

Outra questão de princípio relaciona-se com a pretendida fiscalização deferida aos sindicatos de classe, conforme propõe um dos artigos do projeto de lei. Isso corresponderia a uma fiscalização sindical na empresa o que é inaceitável do ponto de vista da gestão empresarial.

Vale lembrar que, ao contrário dos dispositivos contidos no projeto de lei em questão, o esquema do PIS prevê a formação de um Fundo através da contribuição da empresa por dois critérios: um, mediante dedução do Imposto sobre a Renda e outro por meio de aplicação de recursos próprios. Parece certo que essa sistemática comporta aperfeiçoamentos, sempre no sentido de conjugar esforços de empregados e empregadores, de modo a alcançar a almejada elevação dos padrões de vida, pela efetiva criação de riquezas e acréscimo do poder de compra da maioria dos trabalhadores.

As considerações acima exposta levam esta Confederação a se manifestar contrariamente ao Projeto de Lei nº 927/83.


NYLTON VELLOSO
Presidente, em exercício

Encaminhe-se.
Em _____/_____/_____
Secretário-Geral da Mesa

O-GP/843-83

1o Senhor Senador
Anexo-Confederação Nacional da Indústria
Projeto de Lei nº 927, de 1983
27 03 84
Presidência da Câmara dos Deputados
Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1983

Sr. Presiente,

1. A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira e órgão consultivo do Poder Público, tem a honra de se dirigir a V.Exa. para manifestar-se sobre o Projeto de lei nº 927, de 1983, de autoria do ilustre Deputado Celso Saboia, que "dispõe sobre a participação do empregado no lucro da empresa, e determina outras providências".

2. Pretende o autor do projeto que os empregados em empresa privada ou estatal, constituída sob a forma de sociedade anônima, participe dos lucros delas, numa base nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) e cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo máximo de 3 (três) meses da data do encerramento do balanço do exercício.

3. O projeto mostra-se inconstitucional sob os aspectos seguintes:

3.1. Ofende, em primeiro lugar, o princípio da igualdade perante a lei, que se dirige a todos.

"Todos são iguais perante a lei", diz o artigo 153, § 1º da Lei Maior.

Excelentíssimo Senhor
Deputado FLÁVIO PORTELA MARCÍLIO
Digníssimo Presidente
da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - D.F.

E, segundo o ensinamento de PONTES DE MIRANDA (Comentários à Constituição de 1967, Tomo IV, pág. 702), nele se contém dois princípios: "um da igualdade perante a lei feita; e outro de igualdade na lei por fazer-se".

Observa, ainda, o referido jurista (ob. cit., página 690), que "a igualdade de direitos civis consiste em poderem todos, igualmente, adquirir, transferir e perder direitos", e que a "lei que estatui que só alguns perdem (ou não perdem) certo direito é contrária à igualdade de direitos".

Assim sendo, o projeto (a lei pode fazer-se) infringe a igualdade de direitos: (1) ao estabelecer o direito à participação nos lucros somente para os empregados das sociedades anônimas, privadas ou estatais; e (2) ao criar a obrigação apenas para tais empresas.

3.2. Viola também a prescrição no sentido de serem da exclusiva competência do Presidente da República a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre matéria financeira (artº 57, I).

Nota-se tal violação quando: pretende incluir as estatais, que vivem de orçamento público, entre as empresas obrigadas (artº 1º); dispõe sobre o que seja lucro dessas empresas (artº 2º); estabelece que o montante distribuído fica isento de impostos, taxas e contribuições, sobre ele apenas incidindo o imposto de renda no mesmo percentual que grava a distribuição de dividendos (artº 6º, parágrafo único); determina que as empresas poderão deduzir 25% (vinte e cinco por cento) de seu lucro do imposto de renda por elas devido; isentar as sociedades anônimas, públicas ou privadas, de contribuírem para o Programa de Integração Social (artº 18).

A atividade financeira do Estado consiste em toda a ação que desenvolve ele para obter, gerir e aplicar os meios necessários para satisfazer as necessidades da coletividade e realizar seus fins. Por matéria financeira — expressão utilizada pela Constituição — há que entender, portanto, tudo quanto disser respeito à receita, à despesa, ao orçamento e às contas da administração pública.

À toda evidência o projeto, nos dispositivos antes a pontados, quer dispor sobre matéria financeira, campo em que, constitucionalmente, não tem o Legislativo a iniciativa das leis.

4. Não fora sua inconstitucionalidade, a inoportunidade do projeto resultaria do momento atual, tendo em vista as graves dificuldades por que vem passando as empresas, em face da atual conjuntura econômica recessiva.

Assim, criar, agora, ônus suplementar para as empresas, poderá importar em prejuízos para as classes trabalhadoras, pois, se aqueles não tiverem meios de suportá-lo terão que cerrar suas portas, gerando, mais ainda, o indesejável desemprego.

5. Nem se argumente com a previsão do projeto de possibilitar a redução da jornada de trabalho com correspondente redução salarial, mediante negociação com os empregados.

O instrumento — redução de jornada pela empresa que em face de conjuntura econômica adversa devidamente comprovada — já existe desde 1965, regulado nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.923.

E não se tem notícia de que tenha sido utilizado, justamente por depender da aquiescência da entidade sindical profissional correspondente à da atividade econômica da empresa em situação difícil.

Aliás, recentemente, jornais de todo o País noticiaram que grande empresa industrial, ante comprovada dificuldade econômica, fez a proposta de redução, que não foi aceita, vendo-se obrigada a despedir trabalhadores.

Além do mais, a redução salarial, legalmente, terá que respeitar o nível mínimo de salário. Como o grosso da população trabalhadora ou percebe salário mínimo ou pouco mais do que ele, a redução salarial, na maioria das empresas, não terá qualquer eficácia.

6. Finalmente, é de se ressaltar já possuímos um sistema que garante a participação dos empregados nos lucros das empresas, e que se dirige a todos e não apenas à parcela que trabalha em sociedades anônimas: O Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar nº 7/70.

Destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa e, assim, regulamentando o inciso V do artigo 165 da Constituição Federal, o PIS prevê um Fundo de Participação constituído de duas parcelas: a primeira, deduzida do imposto de renda devido pelo empregador; a segunda, formada por uma percentagem sobre o faturamento mensal da empresa.

Esta é uma forma de participação nos lucros das empresas, porquanto os depósitos são efetuados em contas individuais dos trabalhadores, e metade do valor destinado ao Fundo é rateado entre eles, proporcionalmente aos respectivos salários; a outra metade é dividida em função do tempo de serviço, por quinquênios. As contas são acrescidas de correção monetária e juros de 3% (três por cento), anualmente. A cada ano pode o empregado levantar o valor dos juros, da correção e cota-parte do resultado líquido das operações realizadas com os recursos do Fundo. Pode levantar o depósito existente em seu nome por ocasião de casamento, aposentadoria, invalidez ou aquisição de casa própria. No caso de morte, passa o depósito aos seus dependentes e, na falta destes, a seus sucessores.

Com a Lei Complementar nº 26/75, houve a unificação dos Programas PIS/PASEP, resultando daí um 14º salário para todos os participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebem salário mensal inferior a cinco vezes o valor do salário mínimo em vigor.

Temos, portanto, um sistema de participação nos lucros regulamentado por leis complementares à Constituição, que atendem ao determinado no seu artigo 165, V, e, por serem normas de hierarquia superior, não podem ser revogadas por lei ordinária.

7. Ante o exposto, a Confederação Nacional da Indústria manifesta seu ponto de vista contrário ao projeto em apreço, solicitando se digne V.Exa. de fazer presentes as razões que oferece ao conhecimento e atenção dos ilustres parlamentares componentes das diversas Comissões Técnicas dessa Egrégia Casa.

8. Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. protestos de elevada estima e consideração.

Fernando Costa d'Almeida
FERNANDO COSTA D'ALMEIDA
Vice-Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 927 DE 1983

Dispõe sobre a participação do empregado no lucro da empresa e determina outras providências.

Autor : Dep. CELSO SABÓIA

Relator: Dep. PLÍNIO MARTINS

R E L A T Ó R I O

O projeto 927/83 está cristalizado em 21 artigos bem dispostos e trata de maneira inteligente e justa, a meu ver, do direito reconhecido aos empregados pela Constituição Federal (165, V).

Determina que as empresas privadas ou estatais , quando apresentem a forma de sociedade anônima, reconheçam aos seus empregados participação em seu lucro (art. 1º). Esclarece ser empregado o assim conceituado pela Consolidação das Leis do Trabalho (parágrafo 1º).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.

Estabelece considerar lucro, a ser distribuído aos empregados, o valor tributado pela legislação do imposto sobre a renda (art. 2º). No parágrafo 1º do 2º artigo é estabelecido não ser considerado lucro a valorização do investimento nem as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo, decorrentes de correção monetária ou de reavaliações legalmente admitidas. Procura o projeto com esta fórmula evitar injustiça à empresa que se prepara na conquista de maiores lucros e, evidentemente, dar maiores vantagens ao seu empregado. No 2º parágrafo do artigo sob comentário há o cuidado de se reger: "o lucro de empresas pertencentes a grupos ou conglomerados econômicos ou financeiros será apurado através de balanço geral consolidado do exercício das diversas empresas que os integram".

Fixa o projeto em seu artigo 3º o mínimo de uma parcela de 25% do lucro apurado na forma do disposto em seu corpo. Essa participação será paga de uma só vez," no prazo máximo de três meses da data do encerramento do balanço do exercício e na exata proporção dos salários percebidos por cada um durante o mesmo exercício". Artigo 4º Penaliza a empresa com multa de dez por cento do valor não distribuído (parágrafo único desse artigo). Segundo o projeto a participação no lucro será direito do empregado que haja trabalhado mais de noventa dias no exercício a que os lucros distribuídos disserem respeito (Art. 5º).



Havendo término ou suspensão do trabalho, sem justa causa, a participação nos lucros é assegurada ao empregado (parágrafo 1º do artigo retro citado). O empregado integrando a administração da empresa terá direito à opção entre a participação que porventura tenha nesta qualidade e a estabelecida no projeto, não podendo ser acumuladas (parágrafo 2º do artigo 5º). A porcentagem da participação nos lucros não se agrega ao salário, com ele não se equiparando. Apenas o imposto de renda poderá incidir sobre o montante pago ao empregado a título de participação e essa incidência será no mesmo percentual gravante da distribuição de dividendos (Art. 6º e seu parágrafo único). para que os empregados conheçam com facilidade seu direito à participação, ficará a empresa obrigada a dar publicidade, em lugares visíveis e de fácil acesso aos serviços, da cópia do balanço, da conta de lucros e perdas bem como do demonstrativo de cálculo do lucro. (Do demonstrativo devem constar os cálculos realizados para encontrar o valor da participação, especialmente: o montante relativo ao lucro tributável; o total do imposto de renda devido; a participação a ser distribuída aos empregados (Artigo 7º e seu parágrafo único). No projeto se prevê o direito aos sindicatos, tanto dos empregados quanto dos empregadores, de fiscalizar a distribuição de lucros pela empresa, bem como impugná-la (artigo 8º).



3.

Se em um exercício não houver lucro, de forma comprovada, ao empregado não caberá o direito de pleitear sua compensação em exercício no qual houver lucro (artigo 9º). A empresa poderá negociar a redução de jornada de trabalho e a correspondente redução salarial, negociação a realizar-se com^a interveniência do órgão representativo dos empregados, se existente, e dos sindicatos da categoria, em períodos de crise configurada pela apuração de prejuízos superiores a 30% do patrimônio líquido da empresa, durante um único exercício ou em três exercícios consecutivos ou acúmulo de estoques ou redução de volume físico de vendas, a preços equivalentes ao da concorrência, de montante superior a trinta por cento da produção atingida no exercício anterior. Outras ocorrências que afetem seriamente a empresa também serão configuradoras de crise. (Artigo 10, 11 e seu parágrafo único). Em caso de impasse com referência ao estabelecido nos artigos 10 e 11, a controvérsia será resolvida através de juízo arbitral extrajudicial (Art. 12). Gratificação ou comissão voluntariamente paga pela empresa não a livra da distribuição do lucro nem pode ser abatida da mesma (artigo 13). Sustenta o projeto em seu artigo 14 ser, do valor total da distribuição de lucros, dedutível do imposto / sobre a renda, devido pela empresa, percentual equivalente a vinte por cento.



4.

Será competente para dirimir as querelas surgidas em face das disposições da lei que se quer transformar deste projeto a justiça do Trabalho (art.15). As empresas terão o / prazo de 90 dias, contados da publicação da lei, para adaptarem seus estatutos aos dispositivos contidos na norma / que dispõe a respeito da participação do empregado nos lucros da empresa (art. 16). Haverá prescrição do direito de pleitear reparação de qualquer ato infrigente de dispositivo desta lei (art. 17). Ficarã a empresa, com a distribuição de lucro, livre da contribuição ao P I S .O Executivo deverá regulamentar a lei de distribuição de lucro no prazo de 90 dias, a contar da sua publicação (art.190.

Paul



C O N S I D E R A Ç Õ E S

Vive-se momento em que a sociedade passa a perceber a necessidade imperiosa de que as classes sociais, as mais diversas, tenham as mesmas oportunidades. Admito sejam os seres humanos, entre si, uns mais inteligentes, bem formados, tranquilos, do que outros. Enfim, estas são características naturais. Mas, viver em um mundo onde miseráveis convivem com super ricos, e nada se promover para que essa desigualdade seja minorada, caracteriza insensibilidade e desumanidade. O universo é dirigido por leis físicas perfeitas; os movimentos dos componentes do retrato do mundo se situam dentro do que adjetivamos como perfeição. Por que, então, se a natureza é harmônica, o ser humano se afasta desse modelo, fecha os olhos ao que deve ser nosso paradigma?

Fundado nessas suscintas, mas, considerações verdadeiras e justas, não posso deixar de aplaudir o projeto 927/83, sob minha análise, porque ele vem em socorro dos empregados das empresas estatais e particulares, que apresentem a forma de sociedades por ações. Segundo o artigo 28, parágrafo 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Justiça compete opinar sobre ...

" b- direitos políticos, da pessoa humana e garantias constitucionais".

Handwritten signature in blue ink.



6.

Ora: a Constituição Federal assegura aos trabalhadores:

"Art. 165.

V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido"

Relapsos seriam os representantes do povo no Parlamento Brasileiro se deixassem de votar, com a máxima urgência, a regulamentação desse direito que surge não só de um princípio de justiça, mas, também, da própria Constituição, obra da criação humana. Deixar o artigo constitucional concebido com o propósito de proteger a pessoa apenas para enfeitar a Carta Magna e não fazê-lo funcionar será crime de omissão contrário aos interesses da maioria esmagadora e empobrecida da família desta Nação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7.

VOTO DO RELATOR

Frente ao relatório e considerações por mim expedidas, voto, recomendando aos meus honrados e dignos pares, considerar o projeto 927/83, o qual estende os lucros das empresas mencionadas aos seus serviços, Constitucional, Jurídico, lavrado em boa técnica legislativa e, ainda justo, em seu mérito,

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1983

Deputado PLÍNIO MARTINS

(Relator)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 927, DE 1983

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 927/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bonifácio de Andrada - Presidente, Leorne Belém - Vice-Presidente, João Divino, Júlio Martins, Valmor Giavarina, Plínio Martins, Jorge Medauar, Aluizio Campos, Ernani Sátiro, Nilson Gibson, Gerson Peres, Ademir Andrade, José Genoíno, Mário Assad, Roberto Freire, Raimundo Leite, João Gilberto, Jorge Carone, Egídio Ferreira Lima, Gastone Righi, Theodoro Mendes e José Tavares.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1983


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente


Deputado PLÍNIO MARTINS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 927, DE 1983

Dispõe sobre a participação do empregado no lucro da empresa e determina outras providências.

AUTOR : DEPUTADO CELSO SABÓIA

RELATOR: DEPUTADO FRANCISCO AMARAL

R E L A T Ó R I O

O nobre deputado Celso Sabóia, através do Projeto de lei nº 927, de 1983, ora examinado, objetiva tornar o empregado partícipe obrigatório no lucro das empresas privadas ou estatais, desde que S.A.

A proposição contém 21 artigos, disciplinando a matéria de forma clara e inteligente. Sua fundamentação principal é a urgente necessidade de dar início ao cumprimento do preceito contido no art. 165, V, da Constituição em vigor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O artigo inicial da proposição estabelece que o empregado de empresa privada ou estatal, constituída sob a forma de S.A., participará de seus lucros. Não são todos os empregados que participarão dos lucros das empresas. Somente os empregados das sociedades anônimas,

Alega o nobre autor que escolheu a sociedade anônima por se prestar mais facilmente à regulamentação do preceito constitucional, o que não ocorre com os demais tipos de empresa.

No artigo 2º da proposição, dá seu conceito de lucro, definindo-o como aquele tributado no imposto de renda, e do conceito excluindo a valorização do investimento e as quantias decorrentes do aumento do valor do ativo. Estabelece, ainda, que o lucro de empresas pertencentes a grupos ou conglomerados econômicos ou financeiros deverá ser apurado através do balanço geral consolidado do exercício.

Fixa, no art. 3º, que do lucro apurado um mínimo de 25% deve ser distribuído aos empregados, e pago de uma só vez, três meses, no máximo, após o encerramento do balanço (art. 4º), sob pena de multa igual a 10% do valor não distribuído, tudo acrescido de correção monetária.



No art. 5º assegura o direito à participação no lucro de empregado que tenha, no exercício, ficado à disposição do empregador por mais de 90 dias; não tenha sido despedido ou dispensado por justa causa; e não permitindo a acumulação da participação nos lucros como empregado e como membro da administração da empresa.

Estabelece que o montante da participação nos lucros não se incorpora ao salário e nem sofrerá a incidência de imposto, taxa ou contribuição previdenciária, exclusão feita do imposto de renda (art. 6º).

Obriga a empresa a fixar, em lugar visível e de fácil acesso, cópia do balanço, da conta de lucros e perdas e demonstrativo do lucro a distribuir entre os empregados (art. 7º), outorgando ao sindicato da categoria o direito de fiscalização e de impugnação (art. 8º).

Não permite a compensação de lucro não distribuído num exercício por outro que apresente resultados positivos (art. 9º), e assegura às empresas o direito de negociar com seus empregados a redução da jornada de trabalho, em período de crise, com a consequente redução salarial (art. 10), além de oferecer o conceito de crise (art. 11).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No art. 12 dispõe que havendo impasse na negociação da redução da jornada de trabalho, deverá o mesmo ser solucionado através de juízo arbitral extrajudi
cial.

Veda às empresas o desconto, na distri
buição do lucro, de eventuais gratificações ou comissões pagas voluntariamente pelas mesmas aos empregados (art.13).

Os demais dispositivos versam sobre as questões fiscais e trabalhistas que derivam da aplicação e interpretação da lei.

A justificação oferecida pelo ilustre autor do projeto, é longa e, outrossim, clara e inteligente, e permite, ao seu leitor atento, perceber quão justa é a proposição em exame.

A douta Comissão de Constituição e Justi
ça desta Casa, examinando o Projeto de lei, houve por bem declará-lo constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, acolhendo o voto do relator que, estribado em dispositivo regimental, manifestou-se enfaticamente pela a
provação da proposição.

Este o relatório.



V O T O D O R E L A T O R

Dispõe o inciso V do art. 165 de nossa Constituição vigente que:

"Art. 165 -

V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido."

O referido preceito, conquista do legislador e constituinte de 1946, permanece até hoje como letra morta, sem qualquer iniciativa para regulamentá-la.

Passados mais de 37 anos, as empresas continuam a pagar a seus empregados os parcos salários conhecidos, auferindo, a maioria delas, lucros exorbitantes.

O Governo, dominado pelos grandes empresários, muitos deles encastelados em postos de mando, preocupa-se em arrochar, através de medidas iníquas, os ganhos já reduzidos da classe trabalhadora.

Uge por cobro a essa situação, disciplinando de vez a regra constitucional, através de medida le-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

gislativa adequada, como a que estamos examinando,

Realmente, o Projeto de lei nº 927 , de 1983, honra seu autor. Seu trabalho foi muito bem elaborado, minucioso, prevendo as diversas hipóteses que o trabalho poderia ensejar, e resolvendo-as através de preceitos legais pertinentes e bem elaborados.

O País atravessa a pior crise de sua história, fruto da prepotência, do arbítrio, da malversação da coisa pública, de projetos faraônicos, da pressuposta infalibilidade dos detentores do poder. Sofre sua população obreira e disciplinada a consequência danosa dessa crise, empobrecendo-se cada vez mais, sacrificada por uma política salarial arrochante e injusta.

Enquanto isso, as empresas , privadas ou estatais, as grandes empresas, os grandes conglomerdes, as multinacionais, auferem lucros desmedidos, engordando seus cofres ou os das matrizes no exterior.

Ora, se temos o preceito constitucional que assegura aos empregados a participação no lucro das empresas, necessário se torna a medida legislativa a-dequada que discipline de vez a matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O ideal seria obrigar todas as empresas, e não só as sociedades anônimas, a distribuir seus lucros. Seria mais justo.

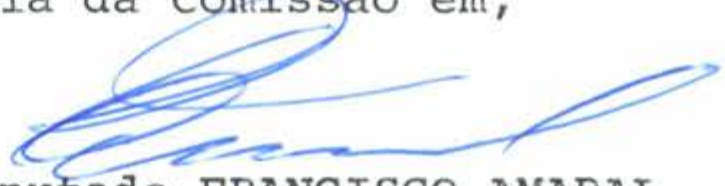
Concordamos com o nobre autor da proposição quando diz que "escolheu-se a empresa, estatal ou privada, constituída sob a forma de sociedade anônima, por ser mais fácil iniciar-se a regulamentação do comando constitucional por esse tipo de empresa. É que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, procurando premiar adequadamente o capital, estabeleceu normas que podem, perfeitamente, ser utilizadas para a distribuição do lucro."

Damos razão ao autor. O importante é que o primeiro passo seja dado. Disciplinada a distribuição do lucro das sociedades anônimas, estatais ou privadas, aos seus empregados, mais fácil se torna fazer o mesmo com os demais tipos de empresa.

Face ao exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de lei nº 927, de 1983.

É nosso voto.

Sala da Comissão em,


Deputado FRANCISCO AMARAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 23/05/84, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 924/83, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados : Luiz Dulci, Presidente, Francisco Amaral, Relator, Edme Tavares, Osmar Leitão, Fernando Bastos, Aurélio Peres, Luiz Henrique, Mário de Oliveira, Nelson Wedekin, Sebastião Ataíde, Floriceno Paixão, Fernando Cunha, Mário Assad, Brabo de Carvalho, Nilson Gibson.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1984.

Luiz Dulci
Deputado LUIZ DULCI

Presidente

Francisco Amaral
Deputado FRANCISCO AMARAL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 927, DE 1983

Dispõe sobre a participação do empregado no lucro da empresa e determina outras providências.

Autor: Deputado CELSO SABOIA

Relator: Deputado SÉRGIO CRUZ

R E L A T Ó R I O

Pelo Projeto de Lei nº 927, de 1983, o ilustre Deputado Celso Saboia pretende seja iniciada, a partir das sociedades anônimas, a aplicação do preceito constitucional, consagrado pelas diversas Constituições deste País, a contar da de 1946, segundo o qual cabe aos empregados participação nos lucros das empresas às quais prestam sua colaboração.

O Deputado centra sua argumentação no fato de que os nossos governantes, quando se dispuseram a dar ao capital uma remuneração justa, capaz de estimulá-lo a contribuir para a capitalização de nossas empresas, não encontrou maiores dificuldades.

Elaborou-se a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que em seu artigo 202 §2º determina sejam destinados à distribuição de dividendos aos acionistas não menos do que 25% (vinte cinco por cento) dos lucros líquidos de cada exercício, calculados de forma que estabelece.



Lembrando que capital e trabalho não são forças antagonicas mas complementares, propõe o Deputado que se dê ao trabalho tratamento idêntico, isto é, se destine à participação dos empregados não menos de 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros das sociedades anônimas às quais prestam a concurso do seu trabalho.

Justifica a opção pelas sociedades anônimas, que hoje respondem por ponderável parcela de nossa produção e empregam um grande número de trabalhadores, para que através dela seja iniciado o cumprimento do preceito constitucional, por ter tido nelas início o processo de participação dos acionistas, em níveis mínimos fixados por lei, nos lucros auferidos em cada exercício. Afirma, ainda, que a complexidade do assunto impede a sua aplicação, num primeiro momento, ao universo das empresas e que a experiência colhida pela sua aplicação às sociedades por ações permitirá a sua extensão paulatina aos demais tipos de sociedades comerciais.

Examinando o Projeto de Lei em causa, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e ouvida a Comissão de Trabalho e Legislação Social, concluiu ela por sua aprovação.

V O T O D O R E L A T O R

Procura o Deputado Celso Saboia, através deste Projeto de Lei, regulamentar o disposto no inciso V do art.165 da Constituição em vigor, cujo teor é o seguinte:

"Art. 165

V - integração na vida e no desenvolvi-



mento da empresa **com participação nos lucros** e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido."

Este preceito legal, que se repete em nossas constituições, desde a de 1946, não foi até agora regulamentado, a despeito de vários projetos neste sentido, apresentados ao Congresso Nacional, com este objetivo. Para isto tem concorrido, como bem ressalta o autor, não só a dificuldade de se estabelecer regras abrangentes, aplicáveis à totalidade das empresas, dada a diversidade de escala, estrutura e resultados de cada uma delas, como à resistência dos empresários que não se dispuseram a admitir a participação dos empregados nos lucros, pois que nenhum dos projetos anteriormente apresentados disciplinava a forma pela qual poderiam compensar-se no caso de ocorrência de prejuízos.

É neste ponto que o Projeto de Lei do ilustre Deputado Celso Saboia inova e apresenta uma fórmula capaz de dar resposta às objeções que se faziam até aqui, à regulamentação da matéria. De um lado limita a obrigação de dar participação aos empregados nos lucros, inicialmente, às empresas constituídas sob a forma de sociedades por ações, que já distribuem um percentual obrigatório de seus lucros aos acionistas detentores de parcelas do capital. De outro lado impõe aos trabalhadores a obrigação de colaborar para a estabilidade da empresa, em épocas de crise, quando, assistidos pelas lideranças sindicais, poderão negociar redução de horários de trabalho e de proventos, como forma de manter a estabilidade da empresa e a sua própria estabilidade nos empregos, numa espécie de seguro desemprego, muito útil num país que não possui instituições que assegurem aos trabalhadores sua sobrevivência quando dispensados de seus empregos.

Considerando que a maioria das empresas estatais já concedem aos seus empregados participação nos lucros, em percentuais superiores ao mínimo estabelecido neste Projeto



de Lei, não terá ele qualquer repercussão desfavorável no âmbito das finanças públicas.

No entanto, o ilustre Deputado subscritor do projeto esposa uma tese com a qual, data vênua, não podemos concordar, qual seja a de não considerar como lucro as valorizações nem as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo decorrentes de correção monetária ou de reavaliações legalmente admitidas.

Ora, parte destas variações contábeis do ativo por força de lei, não transitam pelas contas de resultado, sendo pois desnecessária sua menção; outras, como a correção monetária, podem constituir itens da receita ou da despesa da empresa, influenciando nos resultados tanto para pagamento de imposto de renda como para distribuição de dividendos a acionistas. Em vista disso, nos parece que aquilo que é lucro para os acionistas e para o imposto de renda, deve ser considerado lucro também para efeito de participação de empregados, cumprindo pois alterar o art. 2º, do Projeto de Lei sob exame e seus parágrafos, afim de corrigir esse tratamento discriminatório dos direitos dos trabalhadores.

Para que os trabalhadores não sejam excluídos da participação nos lucros, quando deles se beneficiariam os acionistas e o fisco, propomos seja dada ao Artigo 2º do Projeto de Lei sob exame nova redação, na forma da emenda anexa, que esclarece, também, o conceito de grupos, sistemas ou conglomerados de empresas e a forma de apuração de lucros através de balanços consolidados.



Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto com a alteração do artigo 2º, nos termos da nossa e menda.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 1984.


Deputado SÉRGIO CRUZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 927, DE 1983

Dispõe sobre a participação do empregado no lucro da empresa e determina outras providências.

Autor: Deputado CELSO SABOIA
Relator: Deputado SÉRGIO CRUZ

E M E N D A

Dê-se ao Artigo 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º - Considera-se lucro para os efeitos desta lei, o lucro líquido do exercício apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, antes da dedução das participações de empregados e administradores, e deduzido o valor do imposto sobre a renda.

§ 1º - O lucro de empresas pertencentes a grupos, sistemas ou conglomerados econômicos ou financeiros será apurado através do balanço geral consolidado do exercício das diversas empresas que os integram, incluindo a participação minoritária.

§ 2º - Consideram-se grupos, sistemas ou conglomerados econômicos ou financeiros o conjunto de empresas que tenha relacionamento de controladora e controlada ou coligada, conforme definidas no artigo 265 da Lei nº 6.404, de 15 de de-



zembro de 1976.

§ 3º - Para elaboração das demonstrações con
solidadas deverão ser obedecidas as normas sobre consolidação
estabelecidas nos artigos 250 e 275 da mesma Lei nº 6.404, de
15 de dezembro de 1976.

Sala das Sessões, 2 de Outubro de 1984.


Deputado SÉRGIO CRUZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

P A R E C E R D A C O M I S S ã O

PROJETO DE LEI Nº 927/83

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 4 de outubro de 1984, opinou, unanimemente, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 927/83 - do Sr. Celso Sabóia - nos termos do parecer do relator, Deputado Sérgio Cruz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Leal, Presidente, Agnaldo Timóteo e Aécio de Borba, Vice-Presidentes, Fernando Magalhães, Moysés Pimentel, José Carlos Fagundes, Luiz Sefair, Sérgio Cruz, Wilson Vaz, Luiz Baccarini, Ângelo Magalhães, Renato Johnsson, Nelson do Carmo e Mendonça Falcão.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 1984

Deputado LUIZ LEAL

Presidente

Deputado SÉRGIO CRUZ

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 927/83

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

dação:

Dê-se ao artigo 2º do Projeto a seguinte re-

"Art. 2º - Considera-se lucro para os efeitos desta lei, o lucro líquido do exercício apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, antes da dedução das participações de empregados e administradores, e deduzido o valor do imposto sobre a renda.

§ 1º - O lucro de empresas pertencentes a grupos, sistemas ou conglomerados econômicos ou financeiros será apurado através do balanço geral consolidado do exercício das diversas empresas que os integram, incluindo a participação minoritária.

§ 2º - Consideram-se grupos, sistemas ou conglomerados econômicos ou financeiros o conjunto de empresas que tenha relacionamento de controladora e controlada ou coligada, conforme definidas no artigo 265 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º - Para elaboração das demonstrações consolidadas deverão ser obedecidas as normas sobre consolidação estabelecidas nos ar-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tigos 250 e 275 da mesma Lei nº 6.404, de
15 de dezembro de 1976.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 1984

Assinatura manuscrita de Luiz Leal em tinta azul.

Deputado LUIZ LEAL
Presidente

Assinatura manuscrita de Sérgio Cruz em tinta azul.

Deputado SÉRGIO CRUZ
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 927-A, DE 1.983

(DO SR. CELSO SABÓIA)

Dispõe sobre a participação do empregado no lucro da empresa e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 927, DE 1.983, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 927, de 1983

(Do Sr. Celso Sabóia)

Dispõe sobre a participação do empregado no lucro da empresa, e determina outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O empregado de empresa privada ou estatal, constituída sob a forma de sociedade anônima, participará no lucro da empresa, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A conceituação de empregado é a mesma constante da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2.º Considera-se lucro, para os fins desta lei, o assim tributado pela legislação do imposto sobre a renda, deduzido o valor deste e excluídas as penalidades aplicadas pela inobservância de preceitos legais em seu cálculo ou recolhimento.

§ 1.º Não será considerado lucro a valorização do investimento nem as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo, decorrentes de correção monetária ou de reavaliações legalmente admitidas.

§ 2.º O lucro de empresas pertencentes a grupos ou conglomerados econômicos ou financeiros será apurado através do balanço geral consolidado do exercício das diversas empresas que os integram.

Art. 3.º Do lucro apurado na forma do artigo anterior serão distribuídos aos empregados não menos de vinte e cinco por cento.

Art. 4.º A participação no lucro será paga de uma só vez ao empregado, no prazo máximo de três meses da data do encerramento do balanço do exercício e na exata proporção dos salários percebidos por cada um durante o mesmo exercício.

Parágrafo único. O não pagamento na época prevista importa em multa igual a dez por cento do valor não distribuído, acrescido esse valor da correção monetária fixada para a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional no período entre a época prevista e a do efetivo pagamento.

Art. 5.º É assegurado o direito à participação a todo empregado que haja trabalhado mais de noventa dias no exercício a que os lucros distribuídos disserem respeito.

§ 1.º É assegurado, no caso de término ou suspensão do trabalho, a participação nos lucros a menos que a dispensa ou a suspensão tenha sido por justa causa.

§ 2.º A participação no lucro deferida a empregado que integre a administração da empresa não é acumulável com a estabelecida nesta lei, cabendo ao interessado o direito de opção.

Art. 6.º O montante da participação nos lucros não se incorpora ao salário nem a este se equipara, para nenhum efeito.

Parágrafo único. Esse montante não sofrerá a incidência de imposto, taxa ou contribuição previdenciária, sobre ele incidindo apenas o imposto sobre a renda no mesmo percentual do que grava a distribuição de dividendos.

Art. 7.º A empresa fica obrigada a fixar, em lugares visíveis e de fácil acesso do empregado, cópia do balanço da conta de lucros e perdas bem como do demonstrativo de cálculo do lucro a distribuir entre os empregados.

Parágrafo único. Devem constar do demonstrativo, ainda que resumidamente, os cálculos que conduziram à respectiva importância, especialmente:

I — o montante relativo ao lucro tributável;

II — o total do imposto de renda devido;

III — a participação a ser distribuída aos empregados.

Art. 8.º Caberá ao sindicato da categoria, tanto de empregados quanto de empregadores, fiscalizar a distribuição de lucro pela empresa, assim como impugná-la, quando for o caso.

Art. 9.º A inexistência de lucro em um exercício, apurada em balanço e comprovada perante a repartição fiscal competente, não gerará direito ao empregado de pleitear a compensação em exercício no qual houver lucro.

Art. 10. Assegura-se à empresa, sujeita às disposições desta lei, em período de crise configurado pela ocorrência de condições estabelecidas no artigo subsequente, o direito de negociar com os empregados a redução da jornada de trabalho e a correspondente redução salarial.

Parágrafo único. A negociação acima referida será realizada com a intervenção do órgão representativo dos empregados, se existente, e dos sindicatos da categoria.

Art. 11. Configura a situação de crise a ocorrência:

I — da apuração de prejuízos superiores a trinta por cento do patrimônio líquido da empresa, durante um único exercício ou em três exercícios consecutivos;

II — acúmulo de estoques ou redução do volume físico de vendas, a preços equivalentes ao da concorrência, de montante superior a trinta por cento da produção atingida no exercício anterior.

Parágrafo único. Também configuram a situação de crise outras ocorrências que afetem seriamente a empresa e que serão levadas ao conhecimento dos empregados.

Art. 12. Havendo impasse quanto ao acordo previsto no art. 10 ou sobre hipóteses do art. 11, a controvérsia será resolvida através de juízo arbitral extrajudicial, cujo laudo terá efeitos imediatos.

Art. 13. A concessão de qualquer gratificação ou comissão voluntariamente paga pela empresa não a isenta da distribuição do lucro nem pode ser abatida da mesma.

Art. 14. Do valor total da distribuição de lucros será dedutível do imposto sobre a renda, devido pela empresa, percentual equivalente a vinte por cento.

Art. 15. É da competência da Justiça do Trabalho, salvo as exceções constitucionais, o julgamento das causas decorrentes do dispositivo desta lei.

Art. 16. As empresas terão o prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei, para adaptarem seus Estatutos aos dispositivos nela contidos.

Art. 17. Prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo desta lei.

Art. 18. A distribuição de lucro, nos termos desta lei, libera a empresa da contribuição prevista na alínea b do art. 3.º da Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, relativamente ao respectivo exercício.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 20. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Das mais significativas, pelo profundo conteúdo social que encerra, é a norma contida no art. 165, item V, de nossa Carta Política:

“Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....

V — integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;

.....”

A participação do trabalhador nos lucros das empresas sempre foi ponto desejável mas não alcançado plenamente. A esse propósito creio ser de grande valia transcrever o pensamento de Manoel Gonçalves

Fererira Filho, em seus "Comentários à Constituição Brasileira" sobre o tema:

"A participação nos lucros foi, na opinião de Pontes de Miranda (**Comentários** ... 1969, tomo VI, pág. 122), o ponto mais novo da Constituição de 1946 no tocante à parte econômica. Era ela prevista no art. 157, IV, que reza-va: "Participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar. Entretanto, durante os vinte anos de vigência da Constituição de 1946, a participação nos lucros não foi regulamentada pela lei, apesar do grande número de projetos a esse respeito apresentados à deliberação do Congresso. O grande obstáculo a essa regulamentação era, na opinião dos doutos, a exigência constitucional de que a participação fosse direta, o que impedia a forma diferida e indireta de participação mais fácil de ser estruturada (cf. Evaristo de Moraes Filho, "Da ordem econômica e social na Constituição de 1967". in **Estudos sobre a Constituição de 1967**, pág. 198). A exigência da participação direta, como decorre do texto em exame, desapareceu. Existe, por isso, toda a flexibilidade, hoje, para o encontro da fórmula adequada para a participação do trabalhador nos lucros da empresa." (Saraiva, São Paulo, 3.^a edição revista e aumentada, 1983, pág. 682.)

Este projeto de lei, de forma simples e objetiva, propõe-se a ser um passo inicial no cumprimento efetivo da norma constitucional. É uma primeira tentativa que, graças à colaboração dos nobres colegas, deverá sair aperfeiçoada e, depois de implantada, servirá de paradigma para a extensão da participação nos lucros aos outros tipos de empresas.

Preliminarmente deve ser dito, ainda, que até hoje o tema não foi suficientemente esclarecido e superado devido, fundamentalmente, a dois pontos: o primeiro deles é a resistência dos empresários, que pode ser resumida nesta indagação: "Como participarão os empregados quando houver prejuízo?" O outro ponto é a impossibilidade de uma regulamentação abrangente, capaz de estabelecer regras à totalidade das atividades econômicas, dada a diversidade de escala, estrutura e resultados nos diferentes setores da economia.

Ao primeiro ponto o projeto dá solução satisfatória, creio eu, quando aborda as

condições pelas quais se efetivará a redução da jornada de trabalho e a conseqüente redução dos salários. E quanto ao segundo, cuida esta proposição, exatamente, de fugir ao universo global das atividades empresariais, fixando-se, especificamente, nas sociedades por ações.

A análise de cada um dos artigos do projeto, a seguir realizada, permitirá conhecer, mais de perto, as razões dos dispositivos que ora são apresentados à deliberação da Casa.

A regulamentação do dispositivo constitucional que determina a participação do empregado nos lucros da empresa deve, pode e precisa ser discutida e adotada, como uma das fórmula capazes de concorrer não só para a diminuição do desemprego como também para a maior estabilidade dos trabalhadores nas empresas.

Passo agora à análise dos artigos do projeto.

Art. 1.º Escolheu-se a empresa, estatal ou privada, constituída sob a forma de sociedade anônima por ser mais fácil iniciar-se a regulamentação do comando constitucional por esse tipo de empresa. É que a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, procurando premiar adequadamente o capital, estabeleceu normas que podem perfeitamente ser utilizadas para a distribuição do lucro. E, ao escolher as sociedades anônimas, o projeto declara, enfaticamente, que suas disposições atingem também as empresas estatais. Nesse particular, aliás, o Governo deveria ser o primeiro a dar o exemplo.

Conceituou-se o empregado tal como o declara a Consolidação das Leis do Trabalho a fim de evitar dúvidas.

Art. 2.º A definição de lucro obedece aos mesmos parâmetros contidos na legislação do imposto sobre a renda, o que não vai exigir dessas empresas contabilização paralela. A única modificação, plenamente aceitável, é que não se debite ao empregado a mora no pagamento desse imposto ou seu errado recolhimento. É fato notório que alguns poucos empresários preferem pagar impostos com atraso enquanto têm seu capital empregado em operações financeiras mais rentáveis do que os acréscimos. Para se evitar esse tipo de fraude, o projeto pretende excluir as multas e correções desses impostos para fins de avaliação do lucro. Por outro lado, a fim de evitar distribuições de lucros fictícios (os assim denominados lucros contábeis) são descon-

sideradas as valorizações do investimento bem como os aumentos do valor do ativo decorrentes de correção monetária ou de reavaliações, embora legalmente admitidas.

No mesmo sentido, para evitar a fraude contábil, disciplinou-se a distribuição de lucro nas empresas pertencentes aos conglomerados econômicos ou financeiros, o que é assunto de grande justiça social e fiscal.

Art. 3.º — A exemplo do que ocorre com as ações das sociedades anônimas, é fixado o mesmo percentual de vinte e cinco por cento para a distribuição de lucro. Assim, de um total de lucro de cem por cento, os acionistas (capital) recebem vinte e cinco por cento, os empregados (força de trabalho) outros vinte e cinco por cento e sobram ainda cinquenta por cento às empresas para capitalização e desenvolvimento.

Art. 4.º — Disciplina-se a forma de pagamento da participação no lucro, fixando-a em três meses da data do encerramento do balanço do exercício, especificando-se que ele se dará na exata proporção dos salários percebidos por cada um durante o mesmo exercício. Pareceu-me a posição mais tranqüila, sem requerer muitos cálculos e sem cometer maiores injustiças. Para evitar atrasos motivados por outras razões que não a disponibilidade financeira, o projeto estabelece multa e correção monetária sem o que esse pagamento perderia sua razão de ser.

Art. 5.º — Por uma questão elementar de justiça, assegura-se o pagamento a quem tenha trabalhado por período igual ou superior a noventa dias. É que, a se estabelecer prazo mais exíguo, ficaria difícil verificar-se se realmente esse empregado contribuiu para o lucro da empresa pois não chegou a se integrar perfeitamente nela.

Para evitar injustificados protecionismos, o projeto veda a acumulação de distribuição de lucros a título de participação na administração da sociedade e por vínculo empregatício com a mesma.

Art. 6.º — Para não onerar, injustificavelmente, a responsabilidade traba-hista das empresas, o projeto meridianamente exclui a possibilidade de se considerar como agregada ao salário a distribuição realizada. Outrossim, não permite que sobre ela incidam impostos, taxas ou contribuições previdenciárias. Apenas permite a incidência de imposto de renda, retido na fonte, em percentual idêntico ao que grava a distribuição de dividendos.

Art. 7.º — Esse artigo cuida da divulgação do balanço, da conta de lucros e perdas e do demonstrativo das contas efetuadas para a distribuição dos lucros.

Art. 8.º — Para que não haja interferência interna, caberá ao sindicato (tanto de empregados quanto de empregadores) fiscalizar a distribuição do lucro pela empresa assim como impugná-la, quando for o caso. A atuação do sindicato é forma adequada para, inclusive, resguardar e aumentar a força dos próprios trabalhadores.

Art. 9.º — Esse artigo cuida da hipótese em que não haja lucro no exercício. Não é episódio comum haver prejuízo. As empresas são constituídas para terem lucro. Portanto, apenas como exceção, darão elas prejuízo.

Art. 10 — Na mesma linha do raciocínio desenvolvido no artigo anterior, temos de considerar a hipótese de a empresa apresentar prejuízo em seu balanço. Será momento especial, mas, exatamente em função dessa excepcionalidade, deve o empregado oferecer a contra-partida ao empregador. Por isso mesmo, cuida-se de negociar a redução da jornada de trabalho e a correspondente redução salarial.

Os líderes sindicais e empresariais da nova geração entendem, cada vez mais, que é necessário negociar, que é necessário transigir, que é necessário cooperar, que é necessário dividir responsabilidade e resultados. Entendem que uma negociação não pode, nem deve ser, um diálogo de surdos, onde uma parte tudo exige e a outra tudo nega. Negociação é troca recíproca de obrigações e vantagens. Quando apenas uma das partes se beneficia, não está havendo negociação: está havendo exploração de parte de um dos parceiros.

Art. 11 — É necessário configurar a situação de crise, mediante a qual haveria a negociação referida no artigo anterior. O projeto prevê, expressamente, duas hipóteses, bastante razoáveis. Mas prevê, ainda, que outras possam existir que demandem a caracterização de crise. Por isso mesmo, e para tornar mais dinâmica as disposições da lei, não se cuidou de fazer extenso rol de situações. A ocasião demonstrará a urgência de cada situação.

Art. 12 — A justiça, em nosso País, por questões que não convém sejam agora abordadas, é notoriamente lenta. E a declaração da situação de crise e a negociação para superá-la não podem esperar. Por isso mesmo, o projeto apela para o juízo arbitral

extrajudicial, cujo laudo terá efeitos imediatos. Trata-se de sistemática perfeitamente válida e que responderá, prontamente, às necessidades das partes envolvidas.

Art. 13 — A distribuição de lucro é assunto específico, não podendo ser confundido com bonificações ou gratificações.

Art. 14 — Parece-me perfeitamente válido que o Governo (que também sairá ganhando com a distribuição de lucros, dada a tranqüilidade que reinará no meio operário, a fim de evitar o aumento do número de desempregados) dê a sua contribuição, mediante o desconto de vinte por cento, no imposto de renda devido pela empresa, do total efetivamente pago aos empregados a título de distribuição de lucros.

Cumprе аcentuar, ainda, que se trata de uma isenção tributária, cuja iniciativa cabe perfeitamente ao parlamentar. Nesse sentido os constantes pronunciamentos do Senado Federal, alguns pronunciamentos dessa Casa e os acertados comentários de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (opus citada, pág. 303) e de Geraldo Ataliba (o Decreto-lei na Constituição de 1967, LTR, 1967, págs. 65/66).

Art. 15 — Nada mais justo que a Justiça do Trabalho aprecie as questões quanto à distribuição dos lucros já que ele será decorrente, também, da força de trabalho utilizada para a sua obtenção.

Art. 16 — O prazo de noventa dias parece-me razoável para as empresas adaptarem seus estatutos às disposições desta lei.

Art. 17 — A semelhança de direitos trabalhistas, nada mais oportuno que se estabeleça o prazo prescricional de dois anos para a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo legal relativamente à distribuição de lucros.

Art. 18 — O Programa de Integração Social — PIS é uma tentativa tímida para a participação nos lucros. Já que a empresa está, efetivamente, distribuindo o lucro obtido com os seus empregados, não há razão para que ela continue contribuindo para o PIS.

Estas considerações precisavam ser feitas a fim de que os nobres colegas conhecessem os motivos que me fizeram apresentar este projeto de lei. A fórmula pode não ser perfeita. Mas, tenho a certeza de que, ao longo da tramitação legislativa, a idéia sairá substancialmente enriquecida, de-

monstrando ao País que o Congresso Nacional, graças ao esforço conjunto de seus membros, soube dar efetiva resposta ao desafio que, há anos, lhe tem sido imposto relativamente à tormentosa questão da participação nos lucros das empresas por parte dos empregados.

Sala das Sessões,

— Celso Saboia.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 7
de 7 DE SETEMBRO DE 1970**

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1.º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela legislação trabalhista.

§ 2.º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação, empregatícios, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o artigo 11 desta Lei.

Art. 2.º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3.º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1.º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios das empresas, calculados com base no faturamento, como segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

§ 1.º A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- a) no exercício de 1971, 2%

- b) no exercício de 1972, 3%

- c) no exercício de 1973 e subsequentes, 5%.

§ 2.º As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3.º As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, dos pagamentos do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude da anexação do PL nº 1.336/88)

PROJETO DE LEI Nº 927-A, DE 1983

(DO SR. CELSO SABÓIA)

Dispõe sobre a participação do empregado no lucro da empresa e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com emenda.

(Projeto de Lei nº 927, de 1983, tendo anexado o de nº. 1.336/88, a que se referem os pareceres)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 927-A, de 1983

(Do Sr. Celso Sabóia)

Dispõe sobre a participação do empregado no lucro da empresa e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com emenda.

(Projeto de Lei nº 927, de 1983, a que se referem os pareceres).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O empregado de empresa privada ou estatal, constituída sob a forma de sociedade anônima, participará no lucro da empresa, an forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A conceituação de empregado é a mesma constante da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2.º Considera-se lucro, para os fins desta lei, o assim tributado pela legislação do imposto sobre a renda, deduzido o valor deste e excluídas as penalidades aplicadas pela inobservância de preceitos legais em seu cálculo ou recolhimento.

§ 1.º Não será considerado lucro a valorização do investimento nem as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo, decorrentes de correção monetária ou de reavaliações legalmente admitidas.

§ 2.º O lucro de empresas pertencentes a grupos ou conglomerados econômicos ou financeiros será apurado através do balan-

ço geral consolidado do exercício das diversas empresas que os integram.

Art. 3.º Do lucro apurado na forma do artigo anterior serão distribuídos aos empregados não menos de vinte e cinco por cento.

§ 4.º A participação no lucro será paga de uma só vez ao empregado, no prazo máximo de três meses da data do encerramento do balanço do exercício e na exata proporção dos salários percebidos por cada um durante o mesmo exercício.

Parágrafo único. O não pagamento na época prevista importa em multa igual a dez por cento do valor não distribuído, acrescido esse valor da correção monetária fixada para a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional no período entre a época prevista e a do efetivo pagamento.

Art. 5.º É assegurado o direito à participação a todo empregado que haja trabalhado mais de noventa dias no exercício a que os lucros distribuídos disserem respeito.

§ 1.º É assegurado, no caso de término ou suspensão do trabalho, a participação, nos lucros a menos que a dispense ou a suspensão tenha sido por justa causa.

§ 2.º A participação no lucro deferida a empregado que integre a administração da empresa não é acumulável com a estabelecida nesta lei, cabendo ao interessado o direito de opção.

Art. 6.º O montante da participação nos lucros não se incorpora ao salário nem a este se equipara, para nenhum efeito.

Parágrafo único. Esse montante não sofrerá a incidência de imposta, taxa ou contribuição previdenciária, sobre ele incidindo apenas o imposto sobre a renda no mesmo percentual do que grava a distribuição de dividendos.

Art. 7.º A empresa fica obrigada a fixar, em lugares visíveis e de fácil acesso do empregado, cópia do balanço da conta de lucros e perdas bem como do demonstrativo de cálculo do lucro a distribuir entre os empregados.

Parágrafo único. Devem constar do demonstrativo, ainda que resumidamente, os cálculos que conduziram à respectiva importância, especialmente:

I — o montante relativo ao lucro tributável;

II — o total do imposto de renda devido;

III — a participação a ser distribuída aos empregados.

Art. 8.º Caberá ao sindicato da categoria, tanto de empregados quanto de empregadores, fiscalizar a distribuição de lucro pela empresa, assim como impugná-la, quando for o caso.

Art. 9.º A inexistência de lucro em um exercício, apurada em balanço e comprovada perante a repartição fiscal competente, não gerará direito ao empregado de pleitear a compensação em exercício no qual houver lucro.

Art. 10. Assegura-se à empresa, sujeita às disposições desta lei, em período de crise configurado pela ocorrência de condições estabelecidas no artigo subsequente, o direito de negociar com os empregados a redução da jornada de trabalho e a correspondente redução salarial.

Parágrafo único. A negociação acima referida será realizada com a interveniência do órgão representativo dos empregados, se existente, e dos sindicatos da categoria.

Art. 11. Configura a situação de crise a ocorrência:

I — da apuração de prejuízos superiores a trinta por cento do patrimônio líquido da empresa, durante um único exercício ou em três exercícios consecutivos;

II — acúmulo de estoques ou redução do volume físico de vendas, a preços equivalentes ao da concorrência, de montante superior a trinta por cento da produção atingida no exercício anterior.

Parágrafo único. Também configuram a situação de crise outras ocorrências que

afetem seriamente a empresa e que serão levadas ao conhecimento dos empregados.

Art. 12. Havendo impasse quanto ao acordo previsto no art. 10 ou sobre hipóteses do art. 11, a controvérsia será resolvida através de juízo arbitral extrajudicial, cujo laudo terá efeitos imediatos.

Art. 13. A concessão de qualquer gratificação ou comissão voluntariamente paga pela empresa não a isenta da distribuição do lucro nem pode ser abatida da mesma.

Art. 14. Do valor total da distribuição de lucros será dedutível do imposto sobre a renda, devido pela empresa, percentual equivalente a vinte por cento.

Art. 15. É da competência da Justiça do Trabalho, salvo as exceções constitucionais, o julgamento das causas decorrentes do dispositivo desta lei.

Art. 16. As empresas terão o prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei, para adaptarem seus Estatutos aos dispositivos nela contidos.

Art. 17. Prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo desta lei.

Art. 18. A distribuição de lucro, nos termos desta lei, libera a empresa da contribuição prevista na alínea b do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, relativamente ao respectivo exercício.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 20. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Das mais significativas, pelo profundo conteúdo social que encerra, é a norma contida no art. 165, item V, de nossa Carta Política:

“Art. 165. A Constituição assegura além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....

V — integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;

.....”

A participação do trabalhador nos lucros das empresas sempre foi ponto desejável mas não alcançado plenamente. A esse propósito creio ser de grande valia transcrever o pensamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seus "Comentários à Constituição Brasileira" sobre o tema:

"A participação nos lucros foi, na opinião de Pontes de Miranda (*Comentários ... 1969*, tomo VI, pág. 122), o ponto mais novo da Constituição de 1946 no tocante à parte econômica. Era ela prevista no art. 157, IV, que reza: "Participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar. Entretanto, durante os vinte anos de vigência da Constituição de 1946, a participação nos lucros não foi regulamentada pela lei, apesar do grande número de projetos a esse respeito apresentados à deliberação do Congresso. O grande obstáculo a essa regulamentação era, na opinião dos doutos, a exigência constitucional de que a participação fosse direta, o que impedia a forma diferida e indireta de participação mais fácil de ser estruturada (cf. Evaristo de Moraes Filho, "Da ordem econômica e social na Constituição de 1967" in *Estatutos sobre a Constituição de 1967*, pág. 198). A exigência da participação direta, como decorre do texto em exame, desapareceu. Existe, por isso, toda a flexibilidade, hoje, para o encontro da fórmula adequada para a participação do trabalhador nos lucros da empresa." (Saraiva, São Paulo, 3ª edição revista e aumentada, 1983, pág. 682.)

Este projeto de lei, de forma simples e objetiva, propõe-se a ser um passo inicial no cumprimento efetivo da norma constitucional. É uma primeira tentativa que, graças à colaboração dos nobres colegas, deverá sair aperfeiçoada e, depois de implantada servirá de paradigma para a extensão da participação nos lucros aos outros tipos de empresas.

Preliminarmente deve ser dito, ainda, que até hoje o tema não foi suficientemente esclarecido e superado devido, fundamentalmente, a dois pontos: o primeiro deles é a resistência dos empresários, que pode ser resumida nesta indagação: "Como participarão os empregados quando houver prejuízo?" O outro ponto é a impossibilidade de uma regulamentação abrangente, capaz de estabelecer regras à totalidade das atividades econômicas, dada a diversidade de escala, estrutura e resultados nos diferentes setores da economia.

Ao primeiro ponto o projeto dá solução satisfatória, creio eu, quando aborda as condições pelas quais se efetivará a redução da jornada de trabalho e a conseqüente redução dos salários. E quanto ao segundo, cuida esta proposição, exatamente, de fugir ao universo global das atividades empresariais, fixando-se, especificamente, nas sociedades por ações.

A análise de cada um dos artigos do projeto, a seguir realizada, permitirá conhecer, mais de perto, as razões dos dispositivos que ora são apresentados à deliberação da Casa.

A regulamentação do dispositivo constitucional que determina a participação do empregado nos lucros da empresa deve, pode e precisa ser discutida e adotada, como uma das fórmulas capazes de concorrer não só para a diminuição do desemprego como também para a maior estabilidade dos trabalhadores nas empresas.

Passo agora à análise dos artigos do projeto.

Art. 1.º Escolheu-se a empresa, estatal ou privada, constituída sob a forma de sociedade anônima por ser mais fácil iniciar-se a regulamentação do comando constitucional por esse tipo de empresa. É que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, procurando premiar adequadamente o capital, estabeleceu normas que podem perfeitamente ser utilizadas para a distribuição do lucro. E, ao escolher as sociedades anônimas, o projeto declara, enfaticamente, que suas disposições atingem também as empresas estatais. Nesse particular, aliás, o Governo deveria ser o primeiro a dar o exemplo.

Conceituou-se o empregado tal como o declara a Consolidação das Leis do Trabalho a fim de evitar dúvidas.

Art. 2.º A definição de lucro obedece aos mesmos parâmetros contidos na legislação do imposto sobre a renda, o que não vai exigir dessas empresas contabilização paralela. A única modificação, plenamente aceitável, é que não se debite ao empregado a mora no pagamento desse imposto ou seu errado recolhimento. É fato notório que alguns poucos empresários preferem pagar impostos com atraso enquanto têm seu capital empregado em operações financeiras mais rentáveis do que os acréscimos. Para se evitar esse tipo de fraude, o projeto pretende excluir as multas e correções desses impostos para fins de avaliação do lucro. Por outro lado, a fim de evitar distribuições de lucros fictícios (os assim denominados lucros contábeis) são desconsideradas as valorizações do investimento

bem como os aumentos do valor do ativo decorrentes de correção monetária ou de reavaliações, embora legalmente admitidas.

No mesmo sentido, para evitar a fraude contábil, disciplinou-se a distribuição de lucro nas empresas pertencentes aos conglomerados econômicos ou financeiros, o que é assunto de grande justiça social e fiscal.

Art. 3.º A exemplo do que ocorre com as ações das sociedades anônimas, é fixado o mesmo percentual de vinte e cinco por cento para a distribuição de lucro. Assim, de um total de lucro de cem por cento, os acionistas (capital) recebem vinte e cinco por cento, os empregados (força de trabalho) outros vinte e cinco por cento e sobram ainda cinquenta por cento às empresas para capitalização e desenvolvimento.

Art. 4.º Disciplina-se a forma de pagamento da participação no lucro, fixando-a em três meses da data do encerramento do balanço do exercício, especificando-se que ele se dará na exata proporção dos salários percebidos por cada um durante o mesmo exercício. Pareceu-me a posição mais tranqüila, sem requerer muitos cálculos e sem cometer maiores injustiças. Para evitar atrasos motivados por outras razões que não a disponibilidade financeira, o projeto estabelece multa e correção monetária sem o que esse pagamento perderia sua razão de ser.

Art. 5.º Por uma questão elementar de justiça, assegura-se o pagamento a quem tenha trabalhado por período igual ou superior a noventa dias. É que, a se estabelecer prazo mais exíguo, ficaria difícil verificar-se se realmente esse empregado contribuiu para o lucro da empresa pois não chegou a se integrar perfeitamente nela.

Para evitar injustificados protecionismos, o projeto veda a acumulação de distribuição de lucros a título de participação na administração da sociedade e por vínculo empregatício com a mesma.

Art. 6.º Para não onerar, injustificavelmente, a responsabilidade trabalhista das empresas, o projeto meridianamente exclui a possibilidade de se considerar como agregada ao salário a distribuição realizada. Outrossim, não permite que sobre ela incidam impostos, taxas ou contribuições previdenciárias. Apenas permite a incidência de imposto de renda, retido na fonte, em percentual idêntico ao que grava a distribuição de dividendos.

Art. 7.º Esse artigo cuida da divulgação do balanço, da conta de lucros e perdas e

do demonstrativo das contas efetuadas para a distribuição dos lucros.

Art. 8.º Para que não haja interferência interna, caberá ao sindicato (tanto de empregados quanto de empregadores) fiscalizar a distribuição do lucro pela empresa assim como impugná-la, quando for o caso. A atuação do sindicato é forma adequada para, inclusive, resguardar e aumentar a força dos próprios trabalhadores.

Art. 9.º Esse artigo cuida da hipótese em que não haja lucro no exercício. Não é episódio comum haver prejuízo. As empresas são constituídas para terem lucro. Portanto, apenas como exceção, darão elas prejuízo.

Art. 10. Na mesma linha do raciocínio desenvolvido no artigo anterior, temos de considerar a hipótese de a empresa apresentar prejuízo em seu balanço. Será momento especial, mas, exatamente em função dessa excepcionalidade, deve o empregado oferecer a contrapartida ao empregador. Por isso mesmo, cuida-se de negociar a redução da jornada de trabalho e a correspondente redução salarial.

Os líderes sindicais e empresariais da nova geração entendem, cada vez mais, que é necessário negociar, que é necessário transigir, que é necessário cooperar, que é necessário dividir responsabilidades e resultados. Entendem que uma negociação não pode, nem deve ser, um diálogo de surdos, onde uma parte tudo exige e a outra tudo nega. Negociação é troca recíproca de obrigações e vantagens. Quando apenas uma das partes se beneficia, não está havendo negociação: está havendo exploração de parte de um dos parceiros.

Art. 11. É necessário configurar a situação de crise, mediante a qual haveria a negociação referida no artigo anterior. O projeto prevê, expressamente, duas hipóteses, bastante razoáveis. Mas prevê, ainda, que outras possam existir que demandem a caracterização de crise. Por isso mesmo, e para tornar mais dinâmica as disposições da lei, não se cuidou de fazer extenso rol de situações. A ocasião demonstrará a urgência de cada situação.

Art. 12. A justiça, em nosso País, por questões que não convém sejam agora abordadas, é notoriamente lenta. E a declaração da situação de crise e a negociação para superá-la não podem esperar. Por isso mesmo, o projeto apela para o juízo arbitral extrajudicial, cujo laudo terá efeitos imediatos. Trata-se de sistemática perfeitamente válida e que responderá, prontamente, às necessidades das partes envolvidas.

Art. 13. A distribuição de lucro é assunto específico, não podendo ser confundido com bonificações ou gratificações.

Art. 14. Parece-me perfeitamente válido que o Governo (que também sairá ganhando com a distribuição de lucros, dada a tranqüilidade que reinará no meio operário, além de evitar o aumento do número de desempregados) dê a sua contribuição, mediante o desconto de vinte por cento, no imposto de renda devido pela empresa, do total efetivamente pago aos empregados a título de distribuição de lucros.

Cumpra acentuar, ainda que se trata de uma isenção tributária, cuja iniciativa cabe perfeitamente ao parlamentar. Nesse sentido os constantes pronunciamentos do Senado Federal, alguns pronunciamentos desta Casa e os acertados comentários de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (opus citada, pág. 303) e de Geraldo Ataliba (o Decreto-lei na Constituição de 1967, LTR, 1967, págs. 65/66).

Art. 15. Nada mais justo que a Justiça do Trabalho aprecie as questões quanto à distribuição dos lucros a que ele será decorrente, também, da força de trabalho utilizada para a sua obtenção.

Art. 16. O prazo de noventa dias pareceu-me razoável para as empresas adaptarem seus estatutos às disposições desta lei.

Art. 17. A semelhança de direitos trabalhistas, nada mais oportuno que se estabeleça o prazo prescricional de dois anos para a reparação de qualquer ato infrigente de dispositivo legal relativamente à distribuição de lucros.

Art. 18. O Programa de Integração Social — PIS é uma tentativa tímida para a participação nos lucros. Já que a empresa está, efetivamente, distribuindo o lucro obtido com os seus empregados não há razão para que ela continue contribuindo para o PIS.

Estas considerações precisavam ser feitas a fim de que os nobres colegas conhecessem os motivos que me fizeram apresentar este projeto de lei. A fórmula pode não ser perfeita. Mas, tenho a certeza de que, ao longo da tramitação legislativa, a idéia sairá substancialmente enriquecida, demonstrando ao País que o Congresso Nacional, graças ao esforço conjunto de seus membros, soube dar efetiva resposta ao desafio que, há anos, lhe tem sido imposto relativamente à tormentosa questão da participação nos lucros das empresas por parte dos empregados.

Sala das Sessões,

— Celso Saboia.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 7,
DE 7 DE SETEMBRO DE 1970**

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1.º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela legislação trabalhista.

§ 2.º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação, empregatícios, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o artigo 11 desta Lei.

Art. 2.º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3.º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1.º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios das empresas, calculados com base no faturamento, como segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

§ 1.º A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do

direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- a) no exercício de 1971, 2%;
- b) no exercício de 1972, 3%;
- c) no exercício de 1973 e subsequentes, 5%.

§ 2.º As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias, participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3.º As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O Projeto n.º 927/83 está cristalizado em 21 artigos bem dispostos e trata de maneira inteligente e justa, a meu ver, do direito reconhecido aos empregados pela Constituição Federal (165, V).

Determina que as empresas privadas ou estatais, quando apresentem a forma de sociedade anônima, reconheçam aos seus empregados participação em seu lucro (art. 1.º). Esclarece ser empregado o assim conceituado pela Consolidação das Leis do Trabalho (parágrafo 1.º).

Estabelece considerar lucro, a ser distribuído aos empregados, o valor tributado pela legislação do imposto sobre a renda (art. 2.º). No parágrafo 1.º do 2.º artigo é estabelecido não ser considerado lucro a valorização do investimento nem as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo, decorrentes de correção monetária ou de reavaliações legalmente admitidas. Procura o projeto com esta fórmula evitar injustiça à empresa que se prepara na conquista de maiores lucros e, evidentemente, dar maiores vantagens ao seu empregado. No 2.º parágrafo do artigo sob comentário há o cuidado de se regrar: "o lucro de empresas pertencentes a grupos ou conglomerados econômicos ou financeiros será apu-

rado através de balanço geral consolidado do exercício das diversas empresas que os integram".

Fixa o projeto em seu artigo 3.º o mínimo de uma parcela de 25% do lucro apurado na forma do disposto em seu corpo. Essa participação será paga de uma só vez, "no prazo máximo de três meses da data do encerramento do balanço do exercício e na exata proporção dos salários percebidos por cada um durante o mesmo exercício". Artigo 4.º Penaliza a empresa com multa de dez por cento do valor não distribuído (parágrafo único desse artigo). Segundo o projeto a participação no lucro será direito do empregado que haja trabalhado mais de noventa dias no exercício a que os lucros distribuídos disserem respeito (art. 5.º).

Havendo término ou suspensão do trabalho, sem justa causa, a participação nos lucros é assegurada ao empregado (parágrafo 1.º do artigo retrocitado). O empregado integrando a administração da empresa terá direito à opção entre a participação que porventura tenha nesta qualidade e a estabelecida no projeto, não podendo ser acumuladas (parágrafo 2.º do artigo 5.º). A porcentagem da participação nos lucros não se agrega ao salário, com ele não se equiparando. Apenas o imposto de renda poderá incidir sobre o montante pago ao empregado a título de participação e essa incidência será no mesmo percentual gravante da distribuição de dividendos (art. 6.º e seu parágrafo único). Para que os empregados conheçam com facilidade seu direito à participação, ficará a empresa obrigada a dar publicidade, em lugares visíveis e de fácil acesso aos serviços da cópia do balanço, da conta de lucros e perdas bem como do demonstrativo de cálculo do lucro. (Do demonstrativo devem constar os cálculos realizados para encontrar o valor da participação, especialmente: o montante relativo ao lucro tributável; o total do imposto de renda devido; a participação a ser distribuída aos empregados (artigo 7.º e seu parágrafo único). No projeto se prevê o direito aos sindicatos tanto dos empregados quanto dos empregadores, de fiscalizar a distribuição de lucros pela empresa, bem como impugná-la (artigo 8.º).

Se em um exercício não houver lucro, de forma comprovada, ao empregado não caberá o direito de pleitear sua compensação em exercício no qual houver lucro (artigo 9.º). A empresa poderá negociar a redução de jornada de trabalho e a correspondente redução salarial, negociação a realizar-se com a interveniência do órgão representa-

tivo dos empregados, se existente, e dos sindicatos da categoria em períodos de crise configurada pela apuração de prejuízos superiores a 30% do patrimônio líquido da empresa, durante um único exercício ou em três exercícios consecutivos ou acúmulo de estoques ou redução de volume físico de vendas, a preços equivalentes ao da concorrência de montante superior a trinta por cento da produção atingida no exercício anterior. Outras ocorrências que afetem seriamente a empresa também serão configuradoras de crise. (Artigo 10, 11 e seu parágrafo único). Em caso de impasse com referência ao estabelecido nos artigos 10 e 11, a controvérsia será resolvida através de juízo arbitral prejudicial (art. 12). Gratificação ou comissão voluntariamente paga pela empresa não a livra da distribuição do lucro nem pode ser abatida da mesma (artigo 13). Sustenta o projeto em seu artigo 14 ser, do valor total da distribuição de lucros, dedutível do imposto sobre a renda, devido pela empresa, percentual equivalente a vinte por cento.

Será competente para dirimir as querelas surgidas em face das disposições da lei que se quer transformar deste projeto a justiça do Trabalho (art. 15). As empresas terão o prazo de 90 dias, contados da publicação da lei, para adaptarem seus estatutos aos dispositivos contidos na norma que dispõe a respeito da participação do empregado nos lucros da empresa (art. 16). Haverá prescrição do direito de pleitear reparação de qualquer ato infringente de dispositivo desta lei (art. 17). Ficará a empresa, com a distribuição de lucro, livre da contribuição ao PIS. O Executivo deverá regulamentar a lei de distribuição de lucro no prazo de 90 dias a contar da sua publicação (art. 190).

Considerações

Vive-se momento em que a sociedade passa a perceber a necessidade imperiosa de que as classes sociais, as mais diversas, tenham as mesmas oportunidades. Admito sejam os seres humanos, entre si, uns mais inteligentes convivem com super-ricos, e na-que outros. Enfim, estas são características naturais. Mas, viver em um mundo onde miseráveis convivem com super ricos, e nada se promover para que essa desigualdade seja minorada caracteriza insensibilidade e desumanidade. O universo é dirigido por leis físicas perfeitas; os movimentos dos componentes do retrato do mundo se situam dentro do que adjetivamos como perfeição. Por que, então, se a natureza é harmônica, o ser humano se afasta desse modelo, fe-

cha os olhos ao que deve ser nosso paradigma?

Fundado nessas sucintas, mas, considerações verdadeiras e justas, não posso deixar de aplaudir o Projeto n.º 927/83, sob minha análise, porque ele vem em socorro dos empregados das empresas estatais e particulares, que apresentem a forma de sociedades, por ações. Segundo o artigo 28, parágrafo 4.º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Comissão de Justiça compete opinar sobre...

"b — direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais."

Ora: a Constituição Federal assegura aos trabalhadores:

"Art. 165.

V — integração na vida e no desenvolvimento da empresa com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido."

Relapsos seriam os representantes do povo no Parlamento Brasileiro se deixassem de votar, com a máxima urgência, a regulamentação desse direito que surge não só de um princípio de justiça, mas, também, da própria Constituição, obra da criação humana. Deixar o artigo constitucional concebido com o propósito de proteger a pessoa apenas para enfeitar a Carta Magna e não fazê-lo funcionar será crime de omissão contrário aos interesses da maioria esmagadora e empobrecida da família desta Nação.

II — Voto do Relator

Frente ao relatório e considerações por mim expedidas, voto, recomendando aos meus honrados e dignos pares, considerar o Projeto n.º 927/83, o qual estende os lucros das empresas mencionadas aos seus serviços, Constitucional, Jurídico, lavrado em boa técnica legislativa e, ainda justo, em seu mérito.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1983. —
Plínio Martins, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B" realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 927/83, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Bonifácio de Andrada, Presidente; Leorne Belém, Vice-Presidente; João Divi-

no, Júlio Martins, Valmor Giavarina, Plínio Martins, Jorge Medauar, Aluizio Campos, Ernani Satyro, Nilson Gibson, Gerson Peres, Ademir Andrade, José Genoino, Mário Assad, Roberto Freire, Raimundo Leite, João Gilberto, Jorge Carone, Egídio Ferreira Lima, Gastone Righi, Theodoro Mendes e José Tavares.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 1983.
— Bonifácio de Andrada, Presidente — Plínio Martins, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

O nobre Deputado Celso Sabóia, através do Projeto de Lei n.º 927, de 1983, ora examinado, objetiva tornar o empregado participante obrigatório no lucro das empresas privadas ou estatais, desde que S.A.

A proposição contém 21 artigos, disciplinando a matéria de forma clara e inteligente. Sua fundamentação principal é a urgente necessidade de dar início ao cumprimento do preceito contido no art. 165, V, da Constituição em vigor.

O artigo inicial da proposição estabelece que o empregado de empresa privada ou estatal, constituída sob a forma de S.A., participará de seus lucros. Não são todos os empregados que participarão dos lucros das empresas. Somente os empregados das sociedades anônimas.

Alega o nobre autor que escolheu a sociedade anônima por se prestar mais facilmente à regulamentação do preceito constitucional, o que não ocorre com os demais tipos de empresa.

No art. 2.º da proposição, dá seu conceito de lucro, definindo-o como aquele tributado no imposto de renda, e do conceito excluindo a valorização do investimento e as quantias decorrentes do aumento do valor do ativo. Estabelece, ainda, que o lucro de empresas pertencentes a grupos ou conglomerados econômicos ou financeiros deverá ser apurado através do balanço geral consolidado do exercício.

Fixa, no art. 3.º, que do lucro apurado um mínimo de 25% deve ser distribuído aos empregados, e pago de uma só vez, três meses, no máximo, após o encerramento do balanço (art. 4.º), sob pena de multa igual a 10% do valor não distribuído, tudo acrescido de correção monetária.

No art. 5.º assegura o direito à participação no lucro de empregado que tenha, no exercício, ficado à disposição do empregador

por mais de 90 dias não tenha sido despedido ou dispensado por justa causa; e não permitindo a acumulação da participação nos lucros como empregado e como membro da administração da empresa.

Estabelece que o montante da participação nos lucros não se incorpora ao salário e nem sofrerá a incidência de imposto, taxa ou contribuição previdenciária, exclusão feita do imposto de renda (art. 6.º).

Obriga a empresa a fixar, em lugar visível e de fácil acesso, cópia do balanço, da conta de lucros e perdas e demonstrativo do lucro a distribuir entre os empregados (artigo 7.º), outorgando ao sindicato da categoria o direito de fiscalização e de impugnação (art. 8.º).

Não permite a compensação de lucro não distribuído num exercício por outro que apresente resultados positivos (art. 9.º), e assegura às empresas o direito de negociar com seus empregados a redução da jornada de trabalho, em período de crise, com a consequente redução salarial (art. 10), além de oferecer o conceito de crise (art. 11).

No art. 12 dispõe que havendo impasse na negociação da redução da jornada de trabalho, deverá o mesmo ser solucionado através de juízo arbitral extrajudicial.

Veda às empresas o desconto, na distribuição do lucro, de eventuais gratificações ou comissões pagas voluntariamente pelas mesmas aos empregados (art. 13).

Os demais dispositivos versam sobre as questões fiscais e trabalhistas que derivam da aplicação e interpretação da lei.

A Justificação oferecida pelo ilustre autor do projeto, é longa e, outrossim, clara e inteligente, e permite, ao seu leitor atento, perceber quão justa é a proposição em exame.

A douta Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, examinando o Projeto de Lei houve por bem declará-lo constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, acolhendo o voto do relator que, estribado em dispositivo regimental, manifestou-se enfaticamente pela aprovação da proposição.

Este o Relatório.

II — Voto do Relator

Dispõe o inciso V do art. 165 de nossa Constituição vigente que:

“Art. 165.

V — integração na vida e no desenvolvimento da empresa com participa-

ção nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido.”

O referido preceito, conquista do legislador e constituinte de 1946, permanece até hoje como letra morta, sem qualquer iniciativa para regulamentá-la.

Passados mais de 37 anos, as empresas continuam a pagar a seus empregados os parcos salários conhecidos, auferindo, a maioria delas, lucros exorbitantes.

O Governo, dominado pelos grandes empresários, muitos deles encastelados em postos de mando, preocupa-se em arrochar, através de medidas iníquas, os ganhos já reduzidos da classe trabalhadora.

Urge pôr cobro a essa situação, disciplinando de vez a regra constitucional, através de medida legislativa adequada, como a que estamos examinando.

Realmente, o Projeto de Lei n.º 927, de 1983, honra seu autor. Seu trabalho foi muito bem elaborado, minucioso, prevendo as diversas hipóteses que o trabalho poderia ensejar, e resolvendo-as através de preceitos legais pertinentes e bem elaborados.

O País atravessa a pior crise de sua história, fruto da prepotência, do arbítrio, da malversação da coisa pública, de projetos faraônicos, da pressuposta infalibilidade dos detentores do poder. Sofre sua população obreira e disciplinada a consequência danosa dessa crise, empobrecendo-se cada vez mais, sacrificada por uma política salarial arrochante e injusta.

Enquanto isso, as empresas, privadas ou estatais, as grandes empresas, os grandes conglomerados, as multinacionais, auferem lucros desmedidos, engordando seus cofres ou os das matrizes no exterior.

Ora, se temos o preceito constitucional que assegura aos empregados a participação no lucro das empresas, necessário se torna a medida legislativa adequada que discipline de vez a matéria.

O ideal seria obrigar todas as empresas, e não só as sociedades anônimas, a distribuir seus lucros. Seria mais justo.

Concordamos com o nobre autor da proposição quando diz que “escolheu-se a empresa, estatal ou privada, constituída sob a forma de sociedade anônima, por ser mais fácil iniciar-se a regulamentação do comando constitucional por esse tipo de empresa. É que a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, procurando premiar adequadamente o capital, estabeleceu normas que podem, perfeitamente, ser utilizadas para a distribuição do lucro”.

Damos razão ao autor. O importante é que o primeiro passo seja dado. Disciplinada a distribuição do lucro das sociedades anônimas, estatais ou privadas, aos seus empregados, mais fácil se torna fazer o mesmo com os demais tipos de empresa.

Face ao exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 927, de 1983.

É nosso voto.

Sala da Comissão,
Francisco Amaral.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma “A”, realizada em 23-5-84, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 927/83, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Dulci, Presidente; Francisco Amaral, Relator; Edme Tavares, Osmar, Leitão, Fernando Bastos, Aurélio Peres, Luiz Henrique, Mário de Oliveira, Nelson Wedekin, Sebastião Ataíde, Floriceno Paixão, Fernando Cunha, Mário Assad, Brabo de Carvalho, Nilson Gibson.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1984. —
Luiz Dulci, Presidente — **Francisco Amaral**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Pelo Projeto de Lei n.º 927, de 1983, o ilustre Deputado Celso Saboia pretende seja iniciada, a partir das sociedades anônimas, a aplicação do preceito constitucional, consagrado pelas diversas Constituições deste País, a contar da de 1946, segundo o qual cabe aos empregados participação nos lucros das empresas às quais prestam sua colaboração.

O Deputado centra sua argumentação no fato de que os nossos governantes, quando se dispuseram a dar ao capital uma remuneração justa, capaz de estimulá-lo a contribuir para a capitalização de nossas empresas, não encontrou maiores dificuldades.

Elaborou-se a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que em seu art. 202 § 2.º determina sejam destinados à distribuição de dividendos aos acionistas não menos do que 25% (vinte cinco por cento) dos lucros líquidos de cada exercício calculados de forma que estabelece.

Lembrando que capital e trabalho não são forças antagônicas mas complementares, propõe o Deputado que se dê ao trabalho tratamento idêntico, isto é, se destine à participação dos empregados não menos de 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros das sociedades anônimas às quais prestam a concurso do seu trabalho.

Justifica a opção pelas sociedades anônimas, que hoje respondem por ponderável parcela de nossa produção e empregam um grande número de trabalhadores, para que através dela seja iniciado o cumprimento do preceito constitucional, por ter tido nelas início processo de participação dos acionistas, em níveis mínimos fixados por lei, nos lucros auferidos em cada exercício. Afirma, ainda, que a complexidade do assunto impede a sua aplicação, num primeiro momento, ao universo das empresas e que a experiência colhida pela sua aplicação às sociedades por ações permitirá a sua extensão paulatina aos demais tipos de sociedades comerciais.

Examinando o projeto de lei em causa, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e ouviu a Comissão de Trabalho e Legislação Social, concluiu ela por sua aprovação.

II — Voto do Relator

Procura o Deputado Celso Sabóia, através deste projeto de lei, regulamentar o disposto no inciso V do art. 165 da Constituição em vigor, cujo teor é o seguinte:

“Art. 165.

V — integração na vida e no desenvolvimento da empresa com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido.”

Este preceito legal, que se repete em nossas constituições, desde a de 1946, não foi até agora regulamentado, a despeito de vários projetos neste sentido, apresentados ao Congresso Nacional com esse objetivo. Para isto tem concorrido, como bem ressalta o autor, não só a dificuldades de se estabelecer regras abrangentes, aplicáveis à totalidade das empresas, dada a diversidade de escala, estrutura e resultados de cada uma delas, como à resistência dos empresários que não se dispuseram a admitir a participação dos empregados nos lucros, pois que nenhum dos projetos anteriormente apresentados disciplinava a forma pela qual poderiam compensar-se no caso de ocorrência de prejuízos.

É neste ponto que o projeto de lei do ilustre Deputado Celso Sabóia inova e apre-

senta uma fórmula capaz de dar resposta às objeções que se se faziam até aqui, à regulamentação da matéria. De um lado limita a obrigação de dar participação aos empregados nos lucros, inicialmente, às empresas constituídas sob a forma de sociedades por ações, que já distribuem um percentual obrigatório de seus lucros aos acionistas detentores de parcelas do capital. De outro lado impõe aos trabalhadores a obrigação de colaborar para a estabilidade da empresa, em épocas de crise, quando, assistidos pelas lideranças sindicais, poderão negociar redução de horários de trabalho e de proventos, como forma de manter a estabilidade da empresa e a sua própria estabilidade nos empregos, numa espécie de seguro desemprego, muito útil num país que não possui instituições que assegurem a trabalhadores sua sobrevivência quando dispensados de seus empregos.

Considerando que a maioria das empresas estatais já concedem aos seus empregados participação nos lucros, em percentuais superiores ao mínimo estabelecido neste projeto de lei, não terá ele qualquer repercussão desfavorável no âmbito das finanças públicas.

No entanto, o ilustre Deputado subscritor do projeto espousa uma tese com a qual, **data venia**, não podemos concordar, qual seja a de não considerar como lucro as valorizações nem as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo decorrentes de correção monetária ou de reavaliações legalmente admitidas.

Ora, parte destas variações contábeis do ativo por força de lei, não transitam pelas contas de resultado, sendo pois desnecessária sua menção; outras, como a correção monetária, podem constituir itens da receita ou da despesa da empresa, influenciando nos resultados tanto para pagamento de imposto de renda como para distribuição de dividendos a acionistas. Em vista disso, nos parece que aquilo que é lucro para os acionistas e para o imposto de renda, deve ser considerado lucro também para efeito de participação de empregados, cumprindo pois alterar o art. 2.º do projeto de lei sob exame e seus parágrafos, a fim de corrigir esse tratamento discriminatório dos direitos dos trabalhadores.

Para que os trabalhadores não sejam excluídos da participação nos lucros, quando deles se beneficiariam os acionistas e o fisco, propomos seja dada ao art. 2.º do projeto de lei sob exame nova redação, na forma da emenda anexa, que esclarece, tam-

bém, o conceito de grupos, sistemas ou conglomerados de empresas e a forma de apuração de lucros através de balanços consolidados.

Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do projeto com a alteração do art. 2.º, nos termos da nossa emenda.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 1984.
— Sérgio Cruz, Relator.

EMENDA

Dê-se ao art. 2.º do projeto a seguinte redação:

Art. 2.º Considera-se lucro para os efeitos desta lei, o lucro líquido do exercício apurado de acordo com a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, antes da dedução das participações de empregados e administradores, e deduzido o valor do imposto sobre a renda.

§ 1.º O lucro de empresas pertencentes a grupos, sistemas ou conglomerados econômicos ou financeiros será apurado através do balanço geral consolidado do exercício das diversas empresas que os integram, incluindo a participação minoritária.

§ 2.º Consideram-se grupos, sistemas ou conglomerados econômicos ou financeiros o conjunto de empresas que tenha relacionamento de controladora e controlada ou coligada, conforme definidas no art. 265 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3.º Para elaboração das demonstrações consolidadas deverão ser obedecidas as normas sobre consolidação estabelecidas nos arts. 250 e 275 da mesma Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 1984. — Sérgio Cruz.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 4 de outubro de 1984, opinou, unanimemente, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei n.º 927,

de 1983, do Sr. Celso Sabóia, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sérgio Cruz.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Luiz Leal, Presidente; Agnaldo Timóteo e Aécio de Borba, Vice-Presidentes; Fernando Magalhães, Moysés Pimentel, José Carlos Fagundes, Luiz Sefair, Sérgio Cruz, Wilson Vaz, Luiz Baccarini, Angelo Magalhães, Renato Johnsson, Nelson do Carmo e Mendonça Falcão.

Sala da Comissão, 4 de outubro de 1984. — Luiz Leal, Presidente — Sérgio Cruz, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 2.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2.º Considera-se lucro para os efeitos desta lei, o lucro líquido do exercício apurado de acordo com a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, antes da dedução das participações de empregados e administradores, e deduzido o valor do imposto sobre a renda.

§ 1.º O lucro de empresas pertencentes a grupos, sistemas ou conglomerados econômicos ou financeiros será apurado através do balanço geral consolidado do exercício das diversas empresas que os integram, incluindo a participação minoritária.

§ 2.º Consideram-se grupos, sistemas ou conglomerados econômicos ou financeiros o conjunto de empresas que tenha relacionamento de controladora e controlada ou coligada, conforme definidas no art. 265 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3.º Para elaboração das demonstrações consolidadas deverão ser obedecidas as normas sobre consolidação estabelecidas nos arts. 250 e 275 da mesma Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

Sala da Comissão, 4 de outubro de 1984. — Luiz Leal, Presidente — Sérgio Cruz, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.336, DE 1988

(Do Sr. Jorge Arbage)

Regulamenta a participação dos empregados nos lucros das empresas.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 927, de 1983, nos termos do art. 71, **caput**, combinado com o artigo 124, § 5º do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada a participação dos empregados nos lucros das empresas.

Art. 2º Será, no mínimo, de dez por cento, a parte do lucro apurado, destinado à participação dos empregados.

Art. 3º Os critérios de participação nos lucros, serão objeto de regulamento a ser expedido pelo Presidente da República, ouvidas as entidades máximas representativas das categorias econômicas e profissionais e levará em conta a assiduidade, a antigüidade e a produtividade dos trabalhadores.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Desde a promulgação da Constituição democrática de 1946 que vem sendo constitucionalmente assegurada, de modo claro e inequívoco, a participação dos empregados nos lucros das empresas, atualmente constante dos seguintes dispositivos:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei."

Em face, portanto, dessa reiterada manifestação do poder constituinte que é, por sem dúvida, a manifestação mais autêntica da soberania popular cumpre ao legislador disciplinar a matéria sem delongas ou procrastinação.

É o que faz o presente projeto.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1988. _
Deputado **Jorge Arbage**.

Caixa: 174

Lote: 66
PL N° 927/1983
74



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro a tramitação conjunta, à execução dos Projetos de Lei nºs 1.328/88 e 1.392/88. Em 13.10.89. Publique-se.

Presidente

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Deputado PAES DE ANDRADE

REQUEIRO, nos termos regimentais, que sejam anexadas ao PL 6.245/85, de minha autoria, que "Dispõe sobre a participação do trabalhador no lucro da empresa", os seguintes projetos de lei, por tratarem de matéria análoga:

PL 1.013/88

PL 1.058/88

PL 1.090/88

PL 1.226/88

~~PL 1.328/88~~

PL 1.336/88 (E APENSO)

PL 1.383/88

~~PL 1.392/88~~

PL 1.634/89

PL 1.657/89

PL 2.009/89

PL 2.360/89

PL 2.381/89

PL 2.382/89

PL 2.428/89

PL 2.624/89

PL 3.498/89

PL 3.576/89

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1.989

Deputado VICTOR FACCIONI

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.
